



**UNIVERSIDADE POLITÉCNICA (A POLITECNICA)**

**Escola Superior de Ciências Jurídicas e Sociais**

**Curso de Ciências Jurídicas**

Tema:

**A EFICACIAS DOS MEIOS DE PROVA USADOS NOS CONFLITOS E  
ESTABELECIMENTO DE PATERNIDADE EM MOCAMBIQUE, CASO DA  
CIDADE DE CHIMOIO EM 2010-2011**

**JAIR IBRAIMO AMAD SENI**

Chimoio, Janeiro de 2012

## ABREVIATURAS

**L.F.-** Lei de Família;

**L.D.H.-** Liga dos Direitos Humanos;

**HLA-** Human Leucocyte Antigen;

**ADN-** Acido Desoxirribonucleico;

**C.P.C.-** Código de Processo Civil;

**C.C.-** Código Civil;

**C.R.M-** Constituição da República de Moçambique;

**Art. -** Artigos;

**Seg.** Seguinte;

**Pág.** Pagina;

**Ob.cit.-** Obra citada;

**Ibidem.-** a mesma obra;

## **DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE**

Declaro por minha honra que este trabalho de tese é da minha autoria e resulta da minha investigação e da orientação do meu tutor. É a primeira vez que submeto para obter um grau académico numa instituição de ensino superior.

### **AGRADECIMENTOS**

Em primeiro lugar, gostaria de agradecer a Deus e a todos os que me apoiaram para a efectivação deste trabalho de fim de curso.

Como também a todos os Docentes da Apolitécnica em geral, e do curso de Ciências Jurídicas em Particular, tendo em reconhecimento a grande ajuda dada pelo meu supervisor, o Dr. Arlindo de Rosário pela transmissão dos conhecimentos que contribuíram de grande forma para a minha formação.

A todos, do fundo do coração, o meu sincero agradecimento.

## **DEDICATÓRIA**

Dedico o presente trabalho de tese à:

-Meus pais, Ibraimo Amad Seni Abdula e Joaquina António da Conceição;

-Aos meus irmãos e sobrinha;

-E a todos que directa ou indirectamente contribuíram para a minha formação dando todo o incentivo necessário.

## ÍNDICE

<b>Introdução</b> .....	1
Propósito da relevância do tema .....	1
Problematização .....	2
Justificativa .....	3
Delimitação do estudo .....	3
Objectivos .....	4
Hipóteses .....	5
Revisão bibliográfica .....	6
Metodologia de pesquisa .....	8
Amostragem .....	11
Estrutura do trabalho .....	11
Definição dos termos .....	12
<b>Capítulo I</b> .....	15
Paternidade no sistema jurídico moçambicano .....	15
O enquadramento legal .....	15
Estabelecimento da paternidade .....	16
Efeitos de estabelecimento da paternidade .....	20
<b>Capítulo II</b> .....	24
Estabelecimento da paternidade por meios de prova .....	24
Processo de estabelecimento da paternidade .....	24
Meios de prova usados nos conflitos de estabelecimento de paternidade .....	28
Verificação da eficácia dos meios de prova usados nos conflitos do estabelecimento da paternidade .....	33
Razões que leva a exclusão da paternidade .....	36
Direito costumeiro no estabelecimento da paternidade .....	37
Relação paterna - filial após o estabelecimento da paternidade .....	40

A Eficácia dos Meios de Prova usados nos Conflitos e Estabelecimento de Paternidade em  
Moçambique Caso da Cidade de Chimoio em 2010-2011

---

Os conflitos de estabelecimento da paternidade e a preservação dos direitos da criança---	42
Estabelecimento da paternidade e o desenvolvimento psicológico da criança-----	44
<b>Capítulo III</b> -----	47
Direito comparado-----	47
Comparação dos meios de prova usados no processo de estabelecimento da paternidade entre alguns países -----	47
<b>Capítulo IV</b> -----	54
Análise crítica dos meios de prova usados nos conflitos de estabelecimento da paternidade em moçambique -----	54
Conclusão-----	59
Recomendações-----	60
Bibliografia-----	61

## INTRODUÇÃO

O estabelecimento da paternidade por meios de prova e resultado da dificuldade de aceitação directa procriação, facto que dá lugar a inferências probabilísticas como exames de sangue, testemunhas, declarações periciais, aparências, o tempo de concepção, o tempo de gestação, meios de prova acessórios que, através destes, o Tribunal com a sua convicção, em obediência a Lei, estabelece a paternidade.

Com o presente tema pretende-se fazer uma análise sobre até que ponto estes meios podem ser fiáveis para a determinação da verdadeira paternidade da criança, sobretudo quando esta paternidade é decidida pelo órgão judicial, assim como pelas comunidades.

O presente trabalho enquadra-se nos conhecimentos adquiridos no cumprimento do programa do curso de Direito e é parte dos requisitos para a conclusão do curso, que para o efeito, será submetido a Universidade Politécnica, no curso de Ciências Jurídicas para a obtenção do grau de Licenciatura em Direito.

### 1. Propósito da relevância do tema

O estabelecimento da paternidade com recurso aos meios de prova é uma excepção a regra geral que é o natural biológico genético. O uso dos meios de prova é encontrado como um meio alternativo que visa inserir a criança num meio social pelo respeito aos valores e dignidade da pessoa humana quando o progenitor se recusa a assumi-lo como seu filho.

Estes métodos, sejam ou não fiáveis, ajudam a reduzir o foco das mães com crianças sem pais que dia após dia vai crescendo na nossa sociedade.

O tema em discussão mostra-se relevante porque constitui preocupação do governo em particular, e das comunidades em geral assegurar que as crianças nasçam num ambiente de harmonia familiar, permitir que a mulher conheça os seus direitos e que os mesmos não sejam violados por qualquer que seja e se saiba que toda a criança tem direito a um registo, a um pai, a um tecto para morar e a um ambiente social estável.

## 2. Problematização

A escolha do tema está relacionando com algumas constatações vividas na Cidade de Chimoio durante o período em que o licenciando que, como praticante de Direito, foi no seu dia-a-dia observando que na cidade de Chimoio a paternidade tem sido, em alguns momentos, motivo de conflitos sociais quando o presumível pai se recusa a assumir a paternidade.

Pelos conflitos vividos, o licenciando constatou que a recusa da paternidade é motivada pelo aparecimento inconveniente da criança, dificuldades económicas por parte do homem, múltiplas relações amorosas por parte da mulher.

Uma análise correcta desta prática, trás facilmente a superfície que, como forma de salvar a dignidade humana opta-se por vários métodos que, para além do natural biológico, se recorre a prova através de exame de sangue, as testemunhas, o tempo da concepção e da gestação, e entre outros meios de prova.

Com base nos métodos usados, o risco de se atribuir a paternidade a uma pessoa errada mostra-se maior, por exemplo, o exame de sangue ou hematológico que é visto como prova científica, e apenas um exame de exclusão de probabilidade e não de certeza.

Numa observação mais metódica, está bem patente nesta tentativa de buscar a verdade, considera-se o exame de sangue o único método mais apurado para a determinação da paternidade do filho. Contudo por limitação económica que o país se encontra há várias pessoas com o mesmo grupo sanguíneo que, por via de consequência acabam assumindo a paternidade atribuída.

Uma dificuldade imediata surge a partir dos métodos citados impondo-se a pertinência de uma pergunta que, nesta altura, se pode fazer:

***Até que ponto os meios de prova usados nos conflitos de estabelecimento da paternidade garantem resultados fiáveis?***

### **3. Justificativa**

A necessidade e a importância da investigação do tema surgiram a partir da curiosidade e experiências do licenciando durante as aulas obtidas da cadeira do Direito de Família.

Para ligar a teoria à prática e examinar detalhadamente factos reais, na interacção com os cidadãos, constatou-se que, na vida quotidiana, as famílias, nas suas comunidades de residência, procuraram, na medida do possível, estabelecer a paternidade da criança com base nas provas que achassem oportunas quando o progenitor não reconhecesse de forma voluntária esta criança. Estas provas podiam ser desde a íntima afinidade entre os dois, o tempo de gestação, o tempo de concepção e outros.

Hoje, com o desenvolvimento da medicina, procura-se provar a paternidade com base nos exames de sangue, assim como pelas semelhanças das características. A realidade mostra que o pai não considera os seus filhos com igualdade e conseqüentemente, este vive duvidando da verdadeira paternidade do filho em causa.

Face a estas situações, surgiu a curiosidade de querer saber até que ponto estes meios de prova continuam e continuarão a ser eficazes para o estabelecimento da paternidade na Cidade de Chimoio.

O presente trabalho considera-se importante, pois, vai, de certa maneira se for o caso, contribuir para a resolução dos conflitos que tem a ver com a atribuição da paternidade, que na opinião do licenciando, os meios usados são poucos fiáveis e não condignos para o efeito.

### **4. Delimitação do estudo**

Estudar os conflitos do estabelecimento da paternidade constitui o objecto do presente trabalho. O mesmo insere-se na Cadeira de Direito de Família, cadeira leccionada no terceiro ano do curso de Ciências Jurídicas da Universidade Politécnica em Maputo, o estudo foi desenvolvido na Cidade de Chimoio, tendo como referência o bairro Tambara 2,

arredores da mesma Cidade, do Ipaj e AJ, Advocacia e Consultoria.

A escolha do bairro de Tambara 2, arredores da Cidade de Chimoio porque trata-se do bairro mais populoso da cidade e quanto a Ipaj e AJ, Advocacia e Consultoria, para o desenvolvimento do presente estudo, deveu-se ao facto do licenciando ter estagiado na nestas duas entidades directamente ligadas ao patrocínio e Assistência Jurídica.

O estudo restringiu-se ao período compreendido entre principio de 2010 à meados de 2011 já estando a vigorar a Lei n° 10/2004 de 25 de Agosto, Lei da Família que veio adequar-se à realidade moçambicana sobre algumas normas de como se pode resolver conflitos de paternidade.

## **5. Objectivos**

### **5.1. Objectivo geral**

Foi definido como objectivo geral deste trabalho:

Analisar o nível de eficácia dos meios de prova usados nos conflitos de estabelecimento da paternidade.

### **5.2. Objectivos específicos:**

Avaliar as consequências do estabelecimento da paternidade, por via judicial que não seja proveniente da componente biológica.

Analisar os níveis de fiabilidade dos meios de prova usados para o estabelecimento da paternidade na Cidade de Chimoio.

Identificar as vantagens do uso dos meios de prova para o estabelecimento da paternidade na Cidade de Chimoio.

## **6. Hipóteses**

O estabelecimento da paternidade por meios de prova culmina com atribuição da criança a terceiros.

O elevado número de crianças com pais não biológicos deve-se a falta da fiabilidade do meio de prova usado no conflito para o estabelecimento da paternidade.

O uso dos meios de prova nos conflitos para o estabelecimento da paternidade é um imperativo ético moral para a inserção da criança no meio familiar.

## 7. Revisão Bibliográfica

São vários autores que se colocam na linha de análise da questão sobre o estabelecimento da paternidade e os meios de prova no geral para a atribuição da mesma.

Este estudo é antes de mais uma reflexão sobre os meios de prova usados nos conflitos de atribuição de paternidade como base aplicada a uma adequada resolução destes na sociedade e sua respectiva utilização num cômputo sustentável. É uma tentativa de apresentar uma abordagem metodológica e sistemática com intuito de salvaguardar os interesses comuns e os problemas subsequentes dos mesmos, dando assim a oportunidade as formas de actuação humana para que resultem na construção de modelos sócio - culturais aceitáveis.

Assim, os cidadãos autonomamente poderão desenvolver a capacidade de identificar e reflectir sobre diferentes aspectos da realidade, avaliando a relação entre os conflitos desta natureza com o desenvolvimento económico.

O estabelecimento da paternidade por meios de prova é um acto aplicável em muitas situações: à filiação fora do "casamento" e até mesmo dentro do "casamento", que em relação ao poder paternal e condição necessária se a sua qualidade de pai não estiver estabelecida.

Nos dias que correm, este fenómeno, conhecido por perfilhação, está a ganhar corpo. O uso de meios de prova é um meio encontrado e é aplicado pelos titulares de justiça para resolução de conflitos de perfilhação quando o seu autor procura não assumir sob alegação de vários motivos.

Em Chimoio, assiste-se a muitos casos destes, diariamente dão entrada no Tribunal Provincial, Secção de Menores e na Procuradoria casos em que pais recusam assumir a paternidade dos menores em que o tribunal e a procuradoria, como instâncias últimas, usam os

meios de provas de que dispõem para a resolução do conflito do estabelecimento da paternidade.

De acordo com DE OLIVEIRA<sup>1</sup>, “a demonstração do tempo de gravidez excepcional interessa também para julgar da validade da perfilhação do nascituro, a prova do tempo da gravidez também pode condicionar a assunção da qualidade do filho adúltero”.

Para SANTOS<sup>2</sup>, “a paternidade presume-se em relação ao marido da mãe dentro do casamento e nos casos de filiação fora do casamento, estabelece-se por reconhecimento, a Lei distingue sem quaisquer intuitos discriminatórios”.

As formas de estabelecimento da paternidade por meio de provas, é fruto da dificuldade directa do acto da procriação do qual resulta a paternidade, pelo que há que recorrer frequentemente as inferências probabilísticas retiradas de regras máximas de experiência. Segundo alguns especialistas na área em Chimoio, existem muitas crianças procriadas fora do casamento e o maior número de crianças sem registo, são dessa natureza e que em algumas situações opta-se pela confissão do indiciado.

Portanto, aplicar conceitos ou buscar meios eficazes que permitam uma adequação em caso de resolução de conflitos de paternidade é uma via para diminuir a ocorrência deste fenómeno garantindo assim os direitos da procriação para uma cidade que se depara com um crescimento cada vez maior de crianças abandonadas ou fora de controlo dos seus progenitores.

---

<sup>1</sup> DE OLIVEIRA, Tomás e Silva, *Filiação, Constituição e Extinção do respectiva vínculo*, Livraria Almedina, Coimbra, 1989, pag.145

<sup>2</sup> DOS SANTOS, Eduardo, *Direito da Família*, Livraria Almedina, Coimbra, 1999, pag. 175.

A Lei da família, no seu artigo 207º, diz que “o momento da concepção do filho é fixado, para os efeitos legais, dentro dos primeiros cento e oitenta dias dos trezentos que precederam a seu nascimento”.

Portanto, o reconhecimento de filho nascido ou concebido fora do matrimónio efectua-se por perfilhação ou decisão judicial em acção de investigação, art. 253º da L.F.

Segundo ABUDO<sup>3</sup>, “existindo perfilhação por pessoa diferente do marido da mãe, pode esta requerer ao tribunal que declare a maternidade (artigo 232, nº 1), ao que é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos já mencionados artigos 230 e 231 (art. 232, nº 2)”.

Neste sentido, o uso de meios de prova não eficazes para o estabelecimento da paternidade a indivíduos incertos é simultaneamente uma negação de valores considerados contra a liberdade, a igualdade de direitos. Neste caso, as comunidades podem se constituir num cenário de actos praticados contra a dignidade social enquanto organismo de mediação social - também pode ser veículo da violência, da exclusão e da discriminação cujo resultado tem reflectido nos direitos da criança.

De acordo com OLIVEIRA<sup>4</sup>, “a paternidade só se pode estabelecer pelo reconhecimento voluntário ou por via judicial, "ou *ex vi legis*" (quando declarada a maternidade, desta resulta presunção de paternidade).”

---

<sup>3</sup> ABUDO, José Ibraimo, *Direito da Família*, Maputo 2005, pag. 296.

<sup>4</sup> OLIVEIRA, Tomás e Silva, *de Filiação Constituição e extinção do respectivo vínculo*, Livraria Almedina, Coimbra, 1989, pag. 103

## 8. Metodologia de Pesquisa

### 8.1. Métodos de abordagem

De acordo com os objectivos do estudo, foram empregues os métodos indutivos e dedutivos. Método indutivo, uma vez que trabalhando com os casos vividos no bairro de Tambara 2, generalizou os seus resultados para níveis mais abrangentes da cidade de Chimoio. O método dedutivo, serviu de complemento do método acima empregue, pois, a partir das Leis e teorias existentes sobre o estabelecimento da paternidade, determinou-se a particularidade do tema.

### 8.2. Métodos de procedimento

Para caracterizar os resultados obtidos, foram aplicados os métodos que se seguem:

**Método comparativo**, serviu-se durante o estabelecimento das relações de semelhança entre os meios de prova usados para o estabelecimento da paternidade, entre vários países tais como: Portugal, Brasil, Alemanha e Moçambique.

**Método histórico**, este método foi aplicado durante a recolha de dados para pesquisa da origem histórica do problema de estabelecimento da paternidade por meio de provas em Chimoio.

**Método dialético**, este método foi aproveitado pela sua característica, pois, é um método que penetra o mundo dos fenómenos por intermédio de sua acção recíproca, da contradição inerente ao fenómeno e da mudança dialética que ocorre na sociedade.

### 8.3 Técnicas ou instrumentos de recolha de dados

Durante a recolha de dados foram empregues as seguintes técnicas:

Observação, Entrevistas e Questionário.

**Observação**, consistiu em ver, ouvir e avaliar os sentimentos dos cidadãos sobre o contributo que o tema poderá trazer no estabelecimento da paternidade na cidade de Chimoio.

**Entrevista**, "é uma técnica em que o investigador se apresenta diante do investigado e formula perguntas com o objectivo de obter dados que interessam a investigação ou é um diálogo assimétrico em que uma das partes busca e outro apresenta - como fonte de informação<sup>5</sup>".

Para o presente trabalho a entrevista foi usada as mesmas questões do questionário do inquérito composta por 10 questões abertas direccionadas ao Juiz da Secção de Menores no Tribunal Judicial da Província de Manica, Curador de Menores, Conservadora, Gabinete de Atendimento da Mulher e da Criança da PRM, Direcção Provincial da Mulher, técnicos do Banco de Sangue, líderes comunitários e alguns pais e mães em situação de litígio.

**Questionário**, é composto por 10 questões abertas, que foram respondidas pelo público e que fizera parte da amostra. As questões foram respondidas por escrito, na ausência do licenciando.

---

<sup>5</sup> RICHARDSON, *Pesquisa social Métodos e Técnicas*, Atlas Editora, São Paulo, 1989, pag. 197

## **9. Amostragem**

### **9.1. Universo da pesquisa**

Constituiu o universo da pesquisa as instituições jurídicas e sociais existentes na Cidade de Chimoio (Tribunais de Menores, Procuradoria de Menores, Registo Civil, Hospitais, as próprias vítimas e as comunidades) que trabalham com casos de estabelecimento de paternidade.

### **9.2 Amostra**

O trabalho teve como grupo alvo vinte e oito (28) entrevistados dos quais 17 encontram-se dentro das instituições que lidam com casos de conflitos de paternidade na Cidade de Chimoio, a saber: Tribunal, Procuradoria, Registo Civil, Direcção Provincial da Mulher e da Acção Social, Gabinete de Atendimento da Mulher e da Criança da PRM, três (2) técnicos do banco de sangue no Hospital Provincial de Chimoio, três (3) líderes comunitários e cinco (5) pessoas encontradas na situação de conflito de paternidade.

## **10. Estrutura do Trabalho**

O trabalho comporta, para além da introdução onde está contemplada a sua importância, a problematização, as razões da escolha do tema, a delimitação espacial e temporal do tema, objecto de estudo; objectivos gerais e específicos, as hipóteses, os métodos usados e por último, a conceitualização dos termos.

O primeiro capítulo trata sobre a paternidade no sistema jurídico moçambicano, seu enquadramento legal, os efeitos e as formas do seu estabelecimento e verificação de algumas normas no direito costumeiro.

O segundo capítulo, debruça-se sobre o estabelecimento de paternidade por meio de provas, este capítulo constitui a base fundamental da tese, deu-se maior ênfase a apresentação dos resultados obtidos durante o trabalho do campo e foram discutidos os depoimentos dados pelos sujeitos da pesquisa.

Terceiro capítulo é o do direito comparado, neste capítulo fez-se a comparação entre países, Portugal, Brasil e Alemanha sobre o uso dos meios de prova no processo de estabelecimento da paternidade.

O quarto capítulo faz uma análise crítica dos meios de prova usados nos conflitos de estabelecimento da paternidade em Moçambique - caso da Cidade de Chimoio e avança com algumas conclusões e sugestões.

## **11. Definição dos termos**

**Filiação** é uma realidade biológica, em que as formas do seu estabelecimento devem orientar-se, tanto quanto possível, desejável pela verdade biológica, isto é, idealmente a filiação legalmente estabelecida deve corresponder a filiação biológica<sup>6</sup>.

Segundo Professor MENDES, filiação “é a relação juridicamente estabelecida entre os progenitores e os filhos, isto é, entre as pessoas que procriaram e aqueles que irão ser gerados, não basta a filiação natural para que se produzam os seus efeitos jurídicos, é necessário também que essa filiação natural seja recebida ou reconhecida na ordem jurídica<sup>7</sup>”.

---

<sup>6</sup> O que difere entre a filiação e perfilhação é seguinte: quando falamos de filiação é um acto que corre apenas no registo, de livre vontade, os cônjuges decidem registar a criança em quanto que a perfilhação é um acto que ocorre no tribunal, isto é, quando uma das partes não aceita que seja mãe ou pai do menor, o caso é resolvido no tribunal.

<sup>7</sup> MENDES, João de Castro, *Direito da Família*, Associação académica da Faculdade de Direito, Lisboa, 1990/1991, pag. 214

**Impugnação de Paternidade**, de acordo com PRATA, “é uma das duas modalidades que podem revestir a defesa do réu na contestação por ela, também chamada defesa directa, O réu opõe-se ao pedido de autor concretizando os factos por este apresentados na petição ou sustentando que tais factos não decorrem os efeitos jurídicos que o autor dele pretende extrair<sup>8</sup>”.

**Impugnação da paternidade** “são possíveis acções negativas, destinadas a impugnar ou anular uma paternidade estabelecida, demonstrando que a relação de filiação não é verdadeira<sup>9</sup>”.

**Meio de prova**, segundo ANDRADE, “é todo elemento sensível, através do qual, a actividade perceptiva ou simplesmente indutiva, o juiz pode segundo a Lei, formar a sua convicção a cerca dos factos da causa, pode-se considerar como meio de prova as (materiais e não materiais), documentos, peritos etc. que possibilitam ao juiz um perceptivo vencível sobre os factos da causa<sup>10</sup>”.

De acordo com PRATA, **meio de prova** é “meio legítimo e admissível através do qual se demonstra a ocorrência dos factos que constituem objecto do processo a prova pode ser realizada por documentos, depoimentos de testemunhas, peritos por inspecção, confissão e presunção<sup>11</sup>”.

Por seu turno, MENDES, define **prova** como “a demonstração da verdade de factos

---

<sup>8</sup> PRATA, Ana, *Dicionário Jurídico*, Coimbra, 2006, pag. 741

<sup>9</sup> MENDES, João de Castro, *Direito da Família*, Associação académica da Faculdade de Direito, Lisboa, 1990/1991, pag. 266

<sup>10</sup> DE ANDRADE, Manuel A. Domingues, *Noções elementares do processo civil*, Coimbra, 1993, pag. 191

<sup>11</sup> PRATA, ob.cit. pag. 919

alegados em juízo, e que estas provas tem como função a demonstração da realidade do facto. Prova no sentido lato, é a demonstração da realidade de um facto ou de existência de um facto jurídico, no sentido restrito é aquela que é usada no art. 341<sup>o</sup> do C.C, processo que tem por fim tal demonstração<sup>12</sup>”.

**Paternidade**, “é vínculo jurídico que liga pai ao seu filho<sup>13</sup>”.

MENDES refere que a paternidade “presume-se em relação ao marido da mãe e nos casos de filiação fora de casamento, se estabelece pelo reconhecimento<sup>14</sup>”.

**Perfilhação**, “é o acto pelo qual uma pessoa declara relevantemente que certa outra já concebida, nascida ou falecida é seu filho<sup>15</sup>”.

**Presunção** é uma acção que a Lei (presunção legal) o julgador (presunção jurídica) tira de um facto conhecido para afirmar com factos desconhecidos.

---

<sup>12</sup> MENDES, João de Castro, Direito Processo Civil, II vol. Edição da Associação Académica, Universidade de Lisboa, Faculdade de Direito, 1987, pag. 442

<sup>13</sup> PRATA, Ana, *Dicionário Jurídico*, Coimbra, 2006, pag. 1036

<sup>14</sup> MENDES, João de Castro, Direito da Família, Associação Académica da Faculdade de Direito, 1990/1991, pag. 270

<sup>15</sup> MENDES, João de Castro, Direito Processo Civil, II vol. Edição da Associação Académica, Universidade de Lisboa, Faculdade de Direito, 1987, pag. 295

## CAPÍTULO I

### PATERNIDADE NO SISTEMA JURÍDICO MOÇAMBICANO

#### 1. O enquadramento legal

A paternidade no sistema jurídico moçambicano enquadra-se na Lei n° 10/2004, de 25 de Agosto, que aprova a Lei da Família, que por sua vez revoga o livro IV do Código Civil.

Lei de Bases de Protecção da Criança, Lei n° 7/2008; de 09 de Julho;

Lei da Organização Jurisdicional de Menores, Lei n° 8/2008; de 15 de Julho;

Código do Registo Civil (aprovado pela Lei n° 12/2004, de 8 de Dezembro).

Neste contexto, a Lei da família surgiu como uma nova vertente de análise sobre sua relevância, que busca o como superar os determinismos sociais e a dicotomia criada entre homens, crianças e mulheres no seio da família, da comunidade e da sociedade em geral.

Esta Lei é uma ruptura clara com o passado, é uma página nova na vida das mulheres. A Lei anterior estava baseada numa visão meramente patriarcal cimentada na desigualdade.

Todas as associações que se reuniram com a missão da reforma da lei enfatizaram o progresso trazido pela nova Lei de Família, com algumas excepções raras. Tais associações haviam contribuído para a sua adopção.

Uma das vantagens da Lei é da questão da igualdade jurídica de todas as crianças nascidas do casamento e as nascidas fora do casamento incluindo as questões relacionadas com a herança.

Essa vertente inspira-se num movimento existente nas ciências sociais, direccionado para a superação dos problemas consequentes das desigualdades entre membros da mesma família, da mesma comunidade e até mesmo da sociedade global.

O reflexo desse paradigma emergente é um novo humanismo, que coloca a família (pessoas), enquanto autor e sujeito do mundo, no centro do conhecimento dos seus valores,

identidade, respeito pela dignidade humana, ciente de que as estruturas sociais estão no centro da pessoa, ou seja, a sociedade é o conjunto das famílias.

## **2. Estabelecimento da paternidade**

### **2.1. As formas do estabelecimento da paternidade**

Relativamente ao estabelecimento da paternidade, há que distinguir os casos de filhos nascidos dentro do casamento e dos casos dos filhos nascidos fora do casamento.

Assim, “quanto aos filhos nascidos dentro do casamento, estabelece-se a paternidade por presunção e quanto aos filhos nascidos fora do casamento, estabelece-se por reconhecimento ou decisão judicial<sup>16</sup>”.

#### **2.1.1. Presunção da paternidade**

As formas de aceitação da paternidade por presunção, consiste na vontade voluntária do presumido pai, sem a necessidade do processo judicial.

O artigo. 234º, nº 1, da Lei da Família refere que “os filhos nascidos ou concebidos na constância do matrimónio da mãe tem como pai presumido o marido da mãe”.

Esta hipótese assenta na verificação sociológica de que os cônjuges observam normalmente os deveres de coabitação e de fidelidade, pelo que, segundo os dados sociais comuns, o pai de um filho nascido na constância do matrimónio é o marido da mãe.

Porém, a relevância do estabelecimento da paternidade fica a dever-se a circunstância de que, mesmo com o fim da coabitação dos cônjuges, o efeito putativo do casamento anulado, a presunção de paternidade permanece<sup>17</sup>.

---

<sup>16</sup> VILIALANGA, José Manuel, *Temas de direito da Filiação*, Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, 1994, pag 172 e Seg.

<sup>17</sup> DOS SANTOS, Eduardo, *Direito da Família*, Livraria Almedina, Coimbra, 1999, pag. 469

Como se pode depreender, a lei presume o casamento como um dado fiável para atribuição da paternidade, mas observando o momento legal da concepção.

O legislador aproveita a mais pequena possibilidade de o marido ser o pai para lhe atribuir o estatuto jurídico da paternidade legítima. Esta paternidade atribuída é uma presunção iludível que pode ser alterada havendo provas que podem afastar a paternidade anteriormente atribuída.

De acordo com OLIVEIRA “a determinação da paternidade não era vista como um critério biologista mas um critério judicial, reconhecia-se como pai aquele que estivesse casado com a mãe, ainda que fosse remota a possibilidade de o marido ser o progenitor<sup>18</sup>”.

O direito não se esqueceu do imperativo natural da realidade biológica, mas respeitava-o no sentido de que se contentava com a mera possibilidade de o marido ser o progenitor para lhe conferir o estatuto jurídico de pai.

Sendo assim, a realidade jurídica não era procurada por todos os meios, nem sequer era requerida a aparência da verdade biológica, bastava uma leve possibilidade de ser o marido.

Contudo, a Lei da Família moçambicana não avança com dados convincentes capazes de superar pontualmente casos de conflitos no estabelecimento da paternidade, pois avança com suposições.

Hoje, visão do licenciado, vive-se num mundo aberto e conflituoso em que muitas famílias encontram-se sob extrema pobreza, facto que leva muitas mulheres a não serem fiéis para com os seus parceiros, atribuindo, deste modo, a paternidade a terceiros indicados pela mãe do menor, por um lado.

---

<sup>18</sup> OLIVEIRA, Guilherme de, *Critério Jurídico da Paternidade*, Livraria Almedina, Coimbra, 1998, pag. 222

Por outro a precariedade do trabalho remunerado do homem tem afectado a identidade masculina ao colocar em risco o lugar de provedor económico da família. Outro aspecto que se pode observar nas comunidades ou nas famílias é o facto de que a existência de novas exigências da mulher e as crescentes demandas afectivas das crianças tem aumentado em muitos casos, e, em consequência disso, as mulheres se preocupam com homens que lhes garantam boa renda, fragilizando, assim, a fidelidade com os parceiros. Assim, casos do género contribuem para uma contradição entre a verdade biológica e a verdade jurídica que é mais um flagrante desvio ao princípio de que a verdade jurídica coincide com a verdade biológica.

### **2.1.2. Reconhecimento da paternidade (fora do casamento)**

O estabelecimento da paternidade pode ser feito por reconhecimento por perfilhação ou por decisão judicial em acção de investigação (art. 253º da L.F). Perfilhação surge através da averiguação oficiosa, (art.273º e 274º, L.F) é por decisão judicial, quando o presumido pai nega a atribuição da paternidade e a procuradoria por sua vez intenta acção de investigação, segundo art. 276º e 277º da L.F.

O regime do estabelecimento da maternidade apresenta uma estrutura idêntica à estrutura do regime do estabelecimento da paternidade fora do casamento. No entanto, a paternidade fora do casamento estabelece-se por reconhecimento que é realizada através dos meios de provas estabelecidos na Lei, ao passo que a maternidade se declara<sup>19</sup>.

Esta diferença resulta da maior certeza de que a maternidade apresenta relativamente a paternidade, neste contexto, o legislador, sabendo ser possível determinar, com certeza quem é a mãe e tendo interesse em que as relações de filiação se encontrem juridicamente estabelecidas, não atribui relevância à vontade da mãe no regime de estabelecimento da paternidade.

---

<sup>19</sup> VILIALANGA, José Manuel, *Tema de Direito da Filiação*, Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, 1994, pag. 174

No que respeita a paternidade, devido a maior incerteza que esta comporta, o legislador no regime do seu estabelecimento, atribui relevância a vontade do pai ou através de provas, este reconhece perfilhando.

O reconhecimento judicial da paternidade não é um verdadeiro reconhecimento por parte do progenitor. Muitas vezes este contesta e luta contra o estabelecimento da filiação<sup>20</sup>.

De facto, o que existe nestas situações é uma constatação, feita pelo tribunal, numa acção especialmente intentada para o efeito, da filiação e a imposição dessa ao pai.

MENDES, diz que a “relação entre os progenitores e o filho (ou, simplesmente, a relação de paternidade) se estabelece, quanto aos filhos concebidos e nascidos na constância do casamento, por presunção; quanto aos filhos concebidos ou nascidos fora de casamento, essa relação estabelece-se pelo reconhecimento<sup>21</sup>”.

O reconhecimento da paternidade, nas palavras do Prof. Orlando Gomes, “é o acto pelo qual se declara o filho legítimo ou verdadeiro<sup>22</sup>”.

Em contra partida, a própria Lei, por sua vez vem proteger os filhos nascidos fora do casamento, como sendo filhos legítimos. E o tal reconhecimento da paternidade pode efectuar-se tanto por perfilhação como por decisão judicial em acção de investigação (artigo. 253<sup>0</sup> da L. F).

Consoante o que foi visto, a lei faculta aos pais diversas oportunidades para o reconhecimento voluntário dos filhos, cujo assento de nascimento se encontra incompleto.

---

<sup>20</sup> Ibidem. Pag. 174

<sup>21</sup> MENDES, João Castro, *Direito da Família*, Associação Académica da Faculdade de Direito, 1999/1991, pag. 294

<sup>22</sup> GOMES, Orlando, *O reconhecimento da Paternidade*, Lisboa, 2002, pag. 349

O Prof. Aurélio Marcus Viana<sup>23</sup>, diz que “acção de investigação de paternidade é o instrumento para que se investigue judicialmente a paternidade, e é por ela que a mãe vem a juízo esclarecer quem é o seu pai”.

Por fim, a acção de investigação de paternidade está inclusa dentre as acções de estado, ou seja, têm como escopo a tutela do estado civil e por objecto a declaração. Portanto, são duas, as formas de estabelecimento da paternidade:

- Dentro do casamento: a paternidade se estabelece por presunção,
- Fora do casamento: a paternidade é estabelecida por reconhecimento, que significa, por averiguação oficiosa ou decisão judicial em acção de investigação.

### **3. Efeitos de estabelecimento da paternidade**

A mudança das atribuições dos membros da família e a igualdade de género formalizada pela Lei da Família não alteraram a ocorrência de conflitos e desavenças dentro do núcleo familiar, ainda em muitas famílias existem litígios entre marido e mulher, disputas pela guarda dos filhos e busca pelo direito à paternidade, etc. Porém, é verdade que a L.F introduziu mudanças e as formas de solução destes conflitos no âmbito jurídico.

Aos poucos, a promulgação das leis, o Direito de Família, assim como, o Direito Processual Civil, proporcionam uma solução mais justa e adequada para uma efectiva paternidade. Mas, apesar da existência desses instrumentos, ainda persistem queixas no que diz respeito à atribuição justa e verdadeira da paternidade pelo facto das mulheres, muitas vezes, observarem a condição social e económica do homem a qual acham que irá cuidar com benevolência o seu progenitor.

---

<sup>23</sup> VIENA, Aurélio Marcus, *Paternidade Judicial*, Livraria Almedina, Lisboa, 1998, pag. 25

O efeito do estabelecimento da paternidade são os direitos e deveres, no seu art. 280 da LF. atribui aos pais<sup>24</sup>. Como por exemplo:

- a) Os pais tem o dever de criar e educar os filhos, são os deveres que integram directamente a tríade nome, trato, fama, reveladores da posse de estado de filho. São indícios de uma relação de paternidade responsável que permitem, perante a sociedade, o reconhecimento, através do tratamento, da condição de filho. “Esse é o dever principal que incumbe aos pais, provê-los com os elementos materiais para a sobrevivência, bem como, fornecer-lhes educação de acordo com seus recursos, capaz de propiciar ao filho, quando adulto, um meio de ganhar a vida e de ser elemento útil à sociedade<sup>25</sup>”.

FACHIN, define o poder familiar como “o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, em relação à pessoa e aos bens dos filhos não emancipados, tendo em vista a protecção destes<sup>26</sup>”.

- b) Quando são casos, que acontecem fora do casamento, o pai tem direito de visitar o menor, que poderá ser regulado por acordo entre as partes ou por expressa deliberação em sentença.

LEITE, diz que, “Direito de visitação é um expediente jurídico de carácter compensatório, que procura minorar os efeitos da ruptura dos laços entre pais e filhos<sup>27</sup>”.

A Lei de Família no seu art. 282º conjugado com art. 28º da Lei de Base de Protecção da

---

<sup>24</sup> Criação e educação são deveres que integram directamente aos pais. Atentando-se a norma do art. 36º da Constituição da República de Moçambique, que versa sobre a igualdade de direitos e deveres entre o home e a mulher, na constância da sociedade conjugal, é atribuído a responsabilidade ao progenitor.

<sup>25</sup> RODRIGUES, Silvino, *Regras de Perfilhação*, Porto Alegre, 2002, pag. 403

<sup>26</sup> FACHIM, Luís Edson, *Verdade Jurídica e Verdade Biológica*, São Paulo, 1992, pag. 149

<sup>27</sup> LEITE, Eduardo de Oliveira, *Famílias mono parentais, Situação Jurídica de Pais e Mães Solteiras*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1997, pag. 194

Criança, Lei n° 7/2008, de 09 de Julho, e art. 1° da Lei da Organização Jurisdicional de Menores, Lei n° 8/2008, de 15 de Julho, tem como objectivo o reforço dessa obrigação que “os pais tem o dever de assistir, criar e educar os filhos menores”.

- c) Segundo MENDES, um dos efeitos do estabelecimento da paternidade é a Prestação de alimentos pelos supostos pais, art. 323° da L.F. Pela força da Lei muitos homens a admitem ser pais ou assistir aos filhos numa forma indirecta através de pagamento de subsídio de alimento, acto que muitas vezes cria uma distância entre o filho e o pai, pois a criança cresce sem afecto, carinho ou amor deste<sup>28</sup>.

De acordo com o enunciado de MENDES, acima citado, estes efeitos devem ser perspectivados no âmbito da unidade familiar constituída pelos progenitores e pelos filhos. Adiante, ainda que, em jeito de conselho, nenhum progenitor possa introduzir no lar conjugal o filho concebido na constância do matrimónio que não seja filho do seu cônjuge, sem o consentimento deste último<sup>29</sup>.

Hoje, o que se vive diante dos benefícios de que a mulher tem é, pois, contra algumas normas éticas, ela apenas só repara nos valores sem contudo procurar estabelecer uma relação amistosa entre este com o “dito pai”, ou por outras palavras, o direito que o pai tem para com o seu filho, como estabelecem os artigos 180° n° 1 e 281 n° 1 da L.F, respectivamente.

Na opinião do licenciando, os laços de amizade, amor, carinho, respeito e ajuda se desenvolvem quando há uma aproximação directa entre os membros da família. A perfilhação também é vista como um dos efeitos primordial do estabelecimento da

---

<sup>28</sup> MENDES, João de Castro, *Direito de Família*, Associação Académica da Faculdade Direito, Lisboa 1990/1991, pag. 329 e seg.

<sup>29</sup> *Ibidem*, pag. 332

paternidade por via judicial depois de se atribuir a perfilhação, o pai deve cumprir com suas obrigações, nos artigos acima mencionados.

- d) A perfilhação para além de alguém declarar como seu filho, portanto, também é um acto de natureza patrimonial que implica a transferência de bens das mãos do perfilhante para as mãos de perfilhado<sup>30</sup>.

Assim, a partilha dos bens aos filhos é um dos efeitos do estabelecimento de paternidade. O direito a património do pai falecido, art. 2024º do CC e Seg.

---

<sup>30</sup> VILALONGA, José Manuel, *Temas de direito da Filiação*, Associação Académica da Faculdade Direito de Lisboa, 1994, pag. 178

## CAPÍTULO II

### ESTABELECIMENTO DA PATERNIDADE POR MEIOS DE PROVA

Neste capítulo faz-se a sistematização dos dados recolhidos durante o trabalho do campo de forma a permitir uma análise pormenorizada da eficácia dos meios de provas usados nos conflitos de estabelecimento da paternidade em Moçambique, servindo como ponto de referência à Cidade de Chimoio.

#### 1. Processo de estabelecimento da paternidade

Estabelecimento da paternidade que prevalece nas comunidades da Cidade de Chimoio, é feito por averiguação oficiosa com base na acção da investigação (art. 273º e SS. L.F.), proposta feita contra o pretense pai, se este já tiver falecido, contra o outro cônjuge sobrevivente não separado judicialmente de pessoas e bens e ainda, sucessivamente, contra os descendentes, ascendentes ou irmãos; na falta deste será nomeado um curador, (L.F. artigo 255º).

Durante a pesquisa, obteve-se do Curador de Menores da Procuradoria Provincial de Manica, as respostas às questões (2 e 3 no apêndice), ao afirmar que a averiguação começa com a existência de certidão de nascimento do menor de pai incógnito. Compete ao curador de menores propor a acção da averiguação de paternidade, fazer uma petição de factos encaminhando ao juiz da secção de menores, que este por sua vez manda autuar o processo depois de uma análise prévia e ordena a sua remessa ao curador de menores, para que proceda a competente instrução do processo de averiguação oficiosa da paternidade, (art. 149º Lei nº 8/2008, Lei da organização jurisdicional de menores de menores)

Com aceitação do juiz, é possível ouvir a mãe acerca da paternidade que atribui ao filho indicando quem é o pai. Na audição da mãe do menor, ela é interrogada afim de se saber o dia, o mês que manteve relações sexuais, a data da concepção e a data de gestação. Analisam-se as datas para se ver se existe alguma coincidência entre elas, (art. 207º L.F.).

Em seguida é notificado o suposto pai para servir ouvido, na audiência, e o interrogatório feito pelo curador de menores baseia-se nos factos declarados pela mãe. Durante a audiência o presumível pai pode aceitar voluntariamente a paternidade, e é logo imediatamente lavrado perfilhação na presença do curador de menores, nos termos do art. 155º da Lei nº 8/2008, de 15 de Julho;

Em caso de recusa da paternidade pelo presumível pai, o tribunal deve proceder as diligências necessárias e ordenar a realização de exames hematológicos e em alguns casos o exame de ADN, para a averiguação de filiação, e que atesta a viabilidade da acção de investigação, (art. 274, nº4). Se o tribunal concluir pela existência de provas seguras da paternidade ordenará a remessa do processo ao Ministério Público, junto do tribunal competente, a fim de ser intentada a acção de investigação. (Vide anexo 2 e 3).

De acordo com MACHADO, “na acção de investigação oficiosa da paternidade, pretende-se destacar o carácter sistemático da investigação do tribunal e o critério biológico que enferma o Instituto do tribunal actuando e dirigindo pela necessidade de encontrar o progenitor e o critério da sua actividade e pura eficácia na descoberta da verdade biológica<sup>31</sup>”.

Esta é a natureza, ou por outra, são os objectivos de uma acção de Investigação quando direccionada com meio de provas mais adequadas.

O objecto da acção da investigação da paternidade é a filiação biológica entre o investigado e o pretense filho, com excepção das eventualidades da procriação artificial, art. 245º nº3

---

<sup>31</sup> MACHADO, Helena, *Cenário de Investigação Judicial da Paternidade*, porto, Edições Afrontamento, colecção saber imaginar o social, 2007, pag. 248.

da L.F, pressupõe a prova de relações sexuais entre a mãe do investigador e aquele investigado<sup>32</sup>.

Sempre que a investigante não beneficie de qualquer uma das presunções estabelecidas, a demonstração da paternidade faz-se através da prova de relações sexuais exclusivas entre o pai e a mãe durante o período legal da concepção.

O objecto desta acção de investigação oficiosa não é distinto do objecto da acção de paternidade instaurada pelo filho ou pela mãe e também as regras, os princípios da acção de investigação da maternidade, (art. 278º da L.F.).

A este propósito, importa referir que, não é apenas quando existe uma qualquer presunção de paternidade que não é exigível a prova de fidelidade da mãe do investigador ao investigado. Visto que, a paternidade anteriormente atribuída é apenas uma presunção ilidível, mas que, havendo prova se pode impugnar a presunção da paternidade.

Convém lembrar, a propósito, que, na acção de investigação da paternidade, o investigador só deve provar os factos suficientes para estabelecer a relação de filiação. Como se sabe, para que se verifique a relação biológica de paternidade não é necessário mais do que a existência de relações sexuais entre o suposto pai e mãe do menor, pelo que a causa de pedir na acção de investigado da paternidade reconduz-se exclusivamente a essa relação de procriação como acima foi referenciado.

A lei faculta aos pais diversas oportunidades para o reconhecimento voluntário dos filhos, cujo assento de nascimento se encontra incompleto.

---

<sup>32</sup> SILVA, Tomás Oliveira, *filiação Constituição e extinção do respectivo vinculo*, Livraria Almedina, Coimbra 1989, pag. 178 e seg.

Dos dados recolhidos no Registo Civil de Chimoio, constatou-se que após o nascimento da criança, a mãe deve fazer o seu registo, o que não acontece muitas vezes, visto que, a sociedade de Chimoio não possui cultura para o registo de crianças. Isto deve-se, por um lado pela falta de observância das obrigações conjugais, do conhecimento da lei, de relações descontroladas, por outro lado, tem haver com alguns pais que tem medo de cumprir com os deveres que após o registo deste tem facilitado a mãe a intentar acção de alimento.

Segundo o Código do Registo Civil, art. 118º “o nascimento ocorrido na República de Moçambique deve ser declarado verbalmente dentro dos cento e vinte dias imediatos, na convocatória ou no posto de registo civil da área do lugar de nascimento ou de residência habitual do registador”.<sup>33</sup> Em rigor, é lícito conceber que a acção de investigação de paternidade está incluída dentre acções de Estado.

Verificando o que se constatou pelos dados de pesquisa, origina-se um novo surto de investigação na medida em que muitos cidadãos tem registado as crianças como seus filhos mas tempo depois, surge um terceiro pai. Vê-se em decorrência disso, a possibilidade de formulação de um pedido que se vai desencadear na impugnação da paternidade. Assim, na averiguação oficiosa da paternidade jurídica voluntária, analisa-se o bom senso da pessoa que intenta acção.

A vida é fruto de um cruzamento biológico, apesar de, na actualidade, existirem métodos científicos que possam unir e cruzar células dando origem a novas vidas. Mas, nas condições humanas, o afecto que se pode esperar desses exercícios é incomparável com o natural.

---

<sup>33</sup> Código de Registo Civil, art. 118º, Lei nº 12/2004 de 8 de Dezembro.

O mesmo se pode pensar que a atribuição da paternidade a terceiros é uma injustiça social que pode gerar conflitos entre o “dito pai”, e a mãe, comprometendo sobremaneira o crescimento afectivo da criança e do seu comportamento.

## **2. Meios de prova usados nos conflitos de estabelecimento de paternidade.**

De acordo com as fontes contactadas, o conceito de prova sempre esteve associado a ideia de busca da verdade acerca dos factos que envolvem determinado litígio, a prova é convencer o espírito da verdade respeitante ao sucedido.

Ao se produzir determinadas provas, pretende-se conduzir ao espírito do julgador o conhecimento da verdade acerca de facto revelante para a solução de determinado conflito.

Da resposta obtida da questão 5 *Quais tem sido as provas usadas para o estabelecimento da paternidade?* Nota-se os seguintes tipos de prova: Tempo de concepção, o período de gestação, declarações das partes, testemunhas, as características externas da criança como por exemplo semelhança da cor dos olhos, da pele, incluindo o exame hematológico entre a mãe, criança e o suposto pai, baseada no levantamento das semelhanças sanguíneas.

Assim pela pesquisa feita de acordo com a lei, percebeu-se que, quando se fala de prova hematológica se trata de uma prova científica ou pericial (directa), o juiz pode perceber, mediante o contacto directo entre os seus próprios sentidos e a realidade fáctica.

Segundo a Lei da Família art. 212º, “nas acções relativas à filiação são determinados como meios de prova os exames de sangue e quaisquer outros métodos científicos comprovados”.

E o tempo de concepção e de gestação, prova testemunhal, as características externas da criança como por exemplo semelhança da cor dos olhos, da pele são tidas como provas convencionais ou indirectas.

Prova convencional é aquela em que, de acordo com DE OLIVEIRA, “avultam as declarações de parte<sup>34</sup>”.

A prova convencional ou indirecta não permite perceber directamente o facto para se chegar ao seu conhecimento do qual se possa deduzir a ocorrência do mesmo. Estas são provas de execução de probabilidade e não de certeza, portanto, as mais credíveis são as provas científicas.

A determinação do tempo de concepção e de gestação pode permitir apenas a exclusão de probabilidade e não de certeza, visto que a conduta da própria mulher é duvidosa e é muito provável diminuir o período ou aumentar o tempo da concepção. Por exemplo: no mesmo mês ter muitas relações com diferentes sujeitos e pelo seu interesse, de entre eles indicarem um para ser pai da sua prole.

Assim, a época de concepção pode ter o mérito de exclusão ou de enfraquecer a coincidência que deve existir entre a verdade jurídica e a verdade biológica.

Prova testemunhal é vista quando o sujeito vai ao Juiz dispor sobre um determinado facto que é relatado segundo os seus critérios pessoais de percepção.

Prova documental, “é a que resulta do documento, diz-se documento quaisquer objecto elaborado pelo homem com fim de reproduzir ou representar uma pessoa, coisa ou facto<sup>35</sup>”.

A Lei da Família, não exclui nenhum outro meio de prova. Nesta tentativa de conceitualização podemos visualizar diversos elementos que ganham relevo na busca de

---

<sup>34</sup> DE OLIVEIRA, Guilherme, *Critério Jurídico da paternidade*, Coleção Teses, Almedina, 1998, Porto, pag. 320

<sup>35</sup> art. 362º, Lei da Família.

um efectivo exercício de controlo sobre a formação de convencimento judicial. Pois, se entendermos a verdade como um conceito dialéctico, não há como deixarmos de oferecer o Governo uma visão renovada, visto que, na pesquisa do licenciando, com base nas informações do primeiro grupo alvo acima referenciado, “meios de prova são apenas um exame de inclusão de probabilidade e não de certeza”.

Os meios de prova fiáveis, são vistos como instrumento apto a oferecer elementos para que o juiz justifique a sua decisão, o Governo deve dar garantia de implementação e motivação nos Hospitais os meios de prova eficazes, uma vez que a própria Lei de Família, no art. 258º seu nº 1, não limita os meios de prova a serem usados no processo de estabelecimento da paternidade. Da mesma maneira, os exames hematológicos são geralmente considerados menos seguros, pese embora o método científico.

Para se chegar ao cerne da questão que é fundamental, importa referir que os meios de provas que as comunidades da Cidade de Chimoio usam nos conflitos do estabelecimento da paternidade são determinantes para conferir se alguém é pai de certo indivíduo ou não, tendo como base as semelhanças das suas características<sup>36</sup>. Porém, uns acham que as relações afectivas que a mãe teve com o suposto pai da criança podem ser utilizadas como uma das provas para a resolução do conflito, e outros ainda tomam o tempo de concepção, período de gestação, declarações das partes, as testemunhas, as características externas da criança e o exame hematológico acima referenciados como recursos que a Lei considera lógicos e eficazes, para o estabelecimento da paternidade.

Na análise destas situações, confrontadas com os níveis de predominância dos conflitos de estabelecimento da paternidade na Cidade de Chimoio, chegou-se a inferir que os meios

---

<sup>36</sup> Prova convencional ou indirect exclui apenas a probabilidade e não dá a certeza de paternidade

empregues para a resolução destes conflitos não são fiáveis e muito menos eficazes<sup>37</sup>, pois, uma simples semelhança entre o indivíduo não deve constituir matéria absoluta para se determinar o grau de parentesco e neste caso, esta abordagem pode se considerar superficial, e que acaba por criar uma visão pessimista e fatalista em outras questões sociais.

Na visão do licenciando, a sociedade deve, progressivamente, ser ensinada sobre as boas maneiras de convivência social para o bem-estar da criança. Ao abrigo da Constituição da República nº 1 art. 47, “as crianças têm o direito à protecção e aos cuidados necessários ao seu bem-estar<sup>38</sup>”.

Diante da incerteza da paternidade, o eixo para o seu estabelecimento gira em torno da figura da mãe sob princípios:

Se esta for casada, opera a presunção “*pater is es*” (234º, L.F);

Se a mãe não for casada, a filiação paternal pode ser estabelecida pelo reconhecimento voluntário ou por investigação.

Sendo assim, são muitas as dificuldades existentes para se reconhecer tais filhos, ocasionando, na maioria das vezes, a não declaração das sua paternidades.

Apesar do exame hematológico ser um método científico, o seu resultado é pouco fiável, agravado com as declarações do agente responsável pelos exames uma vez que este acaba atribuindo os resultados falsos ao suposto pai dando-o a paternidade como se este fosse o verdadeiro pai, situação que abre a possibilidade das mulheres poderem de forma desonesta

---

<sup>37</sup> Isto significa que na prática os meios de prova estabelecidos na lei não são fiáveis, visto que, são convencionais ou indirecta tem como efeito a exclusão da probabilidade e não dá a certeza paternidade.

<sup>38</sup> Constituição da República de Moçambique, artigo 47, nº 1, Plural Editores, Maputo, pag. 17.

indigitar alguém para ser pai de seu filho. Esta posição pode enfermar de graves e perigosos erros porque ter um tipo sanguíneo recessivo e respectiva probabilidade de ser o presumível pai da criança pode ser maior (vide anexo 4), mas que na realidade há pouca certeza de este constituir um verdadeiro pai biológico.

De acordo com Coelho “as provas científicas, como o exame de DNA, constituíram-se e continuam como um exame (prova directa) com grande força nas investigações de paternidade, tendo alcançado uma primazia incontestada”<sup>39</sup>.

São múltiplos os problemas destinados a estabelecer a perfilhação. Há porém, um núcleo problemático ao qual urge reflectir sobre alguns dados invocados na respectiva discussão. Se já se afirmou e demonstrou que não há sistemas jurídicos eticamente neutros, logo, pode-se dizer que qualquer regime jurídico vigente em sede de estabelecimento da perfilhação é sempre fortemente condicionado por coordenadas éticas.

Quanto à prova, estabelece que, “na acção de reevindicação de filiação na constância do casamento é lícito usar de todos os meios de provas. Em caso de dúvida, prevalece a presunção de nascimento na constância do casamento dos pais, desde que o filho tenha vivido sempre na posse desse estado”<sup>40</sup>.

O artigo 234º, nº 1 da L.F. em precedência ao art. 258º da lei citada no parágrafo anterior, vem eliminar as dúvidas sobre a paternidade dentro do casamento, o legislador aproveita a mais pequena possibilidade de o marido ser pai do seu filho, e atribuir-lhe o estatuto jurídico da paternidade, e legítima. Caso contrário, este pai, terá que provar que no momento da concepção da mãe da criança o presumido pai se encontrava em condição que afasta a paternidade.

---

<sup>39</sup> COELHO, Oliveiras, *Formas de perfilhação*, Livraria Almedina, Coimbra, 2006, pag. 37.

<sup>40</sup> Art. 258º Lei nº 2, da L.F

Por esta aceção pode pensar-se que o regime do artigo 234<sup>o</sup> L.F teria sido criado, sobretudo para facultar a mãe o estabelecimento da paternidade sem ter que recorrer a investigação judicial.

Assim, no domínio da prova reside a maior dificuldade da acção de investigação da paternidade e os meios de prova usados para o efeito como exame de sangue, prova documental, testemunha e depoimento pessoal são quase difícil dar resultados certos, mas são apenas um exame de exclusão de probabilidade.

No campo pericial, o desenvolvimento científico facilita a busca da verdade fictícia, isto porque as tais provas passam da filiação jurídica que deriva da presunção para a filiação biológica.

Como se sabe, a concepção e a gestação ocorre no interior do corpo da mulher, pelo que, a mulher está em 100% certa de que a criança que gerou é biologicamente sua, enquanto o homem tem muitas vezes que lidar com incerteza se a criança é sua ou não, quando há ausência da verdade biológica, premissa importante para que não se duvide a paternidade. Do conjunto de prova deve-se conciliar a verdade judicial com a verdade biológica.

### **3. Verificação da eficácia dos meios de prova usados nos conflitos do estabelecimento da paternidade**

Considera-se eficaz um meio de prova quando este confere resultado positivo e oferece uma margem de erro desprezível, que não interfere o decurso do processo.

Com o intuito de verificar como é que as comunidades consideram o estado de fiabilidade e de eficácia dos meios de provas usados nos conflitos de estabelecimento da paternidade foi colocada a questão 6. *Será que os meios de prova usados para atribuição da paternidade são eficazes? Se não Porquê?*

As respostas da questão são convergentes, pois dos 28 entrevistados, 15, que correspondem a 60%, afirmaram que os meios de prova usados não são fiáveis, 7, que correspondem a 28% afirmaram que são fiáveis e aceitáveis, visto que, são os únicos meios existentes que através dos quais o tribunal determina a perfilhação, enquanto 3 mostraram-se indecisos, isto é, não souberam dizer se os meios são ou não fiáveis.

Os dados avançados no presente trabalho ajudam nos a compreender que na averiguação oficiosa da paternidade, muitas vezes não tem sido algo paradigmático, para pôr cobre a esta situação, no país existe um instrumento com forte poder que está instituído na Lei da Família que, hoje, persiste com grande vigor.

Embora a sociedade moçambicana tenha vindo a conhecer significativas mudanças no que respeita à família e o papel que o Estado joga no desenvolvimento das políticas de família, no controlo dos comportamentos sociais, morais e reprodutivos, constatou-se que os meios de prova usados na resolução destes conflitos não produzem efeitos desejados, sobretudo pela forma de actuar do Estado relativamente à criança de pai desconhecido ou de pai que se recusa de ser seu progenitor.

Temos assim adquiridos dois pontos particularmente interessante: a maternidade é sempre certa, a paternidade muitas vezes é duvidosa.

O nó da questão que aqui nos ocupa é, com efeito, o de dificilmente se fazer a prova da paternidade em oposição a da maternidade:

A barriga do homem não cresce, a da mulher avoluma-se;

O homem não dá a luz, a mulher dá,

O acto de fecundação em que o pai participa é, em princípio, um acto a dois, solidário a ter em lugar privado, sem testemunhas para o poder comprovar. Essa é uma das tantas dificuldades para provar a verdadeira identidade biológica paternal da criança.

De facto as provas são duvidosas, mas, por um lado, o Estado, por intermédio do Ministério Público, actua no máximo interesse “na voz da mulher” em protecção dos direitos da criança numa situação em que a mãe decide atribuir seu filho ao homem que lhe convém, omitindo o nome do pai biológico, por outro, em situações em que a mãe é casada e fica grávida de outro homem, Na Lei da Família moçambicana, não se arroga o direito de investigar, assumindo, sem mais, que o filho nascido na constância do casamento é o do marido da mãe, uma presunção ilidível.

O mesmo argumento é válido para situações em que, decorrendo já um processo de divórcio, a mulher engravida, presumindo-se, uma vez mais, que o “momento da concepção do filho é fixado, para os efeitos legais, dentro dos primeiros cento e vinte dias dos trezentos que precederam o seu nascimento (...)” (Oliveira, 2003: 10;), não questionando o Estado se, decorrendo já os trâmites legais para o divórcio, possa ter havido uma tentativa de reconciliação por parte do casal ou, pelo contrário, no decurso do processo de divórcio, a mulher está já com outro companheiro.

O facto de o sistema jurídico moçambicano, no que se refere à investigação de paternidade seguir um caminho que procura pôr no mesmo plano a verdade jurídica e a verdade biológica não quer dizer que, na realidade, esse objectivo seja conseguido. Numa análise geral, constatou-se que uma grande parte destes processos termina por perfilhação não biológica em defesa dos direitos da criança. Eis o motivo pelo qual se verifica que há pais que registam filhos por uma imposição dos líderes comunitários, juízes e outros segundo o nível de resolução destes conflitos, quando se sobrepõe o nível social e económico do suposto pai, tal como se pode constatar nos depoimentos dados pelos sujeitos da pesquisa sobre a segunda questão.

São múltiplos os problemas que as acções destinadas a estabelecer a perfilhação suscitam. Há, porém, um núcleo problemático sobre o qual; na visão do licenciando, urge reflectir, refira-se aos chamados testes de ADN.

Se não há sistemas jurídicos eticamente neutros, então se pode assim dizer que a decisão judiciária em sede de estabelecimento da paternidade é sempre fortemente condicionado por ordem ética moral dos decisores.

#### **4. Razões que leva a exclusão da paternidade**

A necessidade de compreender as razões que levam muitos homens a recusarem ser pais de certas crianças foi colocada a questão 4. *Quais são as razões que levam aos jovens e adultos a recusar ser pai de uma criança?* Como é lógico, para o alcance dos objectivos e na tentativa de responder as hipóteses.

Foram vários os álibis constatados e observados durante o processo de pesquisa, dentre os quais se pode considerar como mais relevantes os seguintes:

- Falta de responsabilidade no atinente à conduta social de certas pessoas;
  
- Dificuldades económicas e financeiras para sustentar a mãe e o filho (exclusão de assumir a responsabilidade de ser pai por não possuírem condições económicas e financeiras capazes de suplementar sua vida e a de seus filhos nas relações conjugais e não conjugais. Há muitos casos do género em que os promotores não possuem alguma condição económica para o sustento e quando são eleitos pais se recusam a assumirem responsabilidade);
  
- Receio de represálias junto das relações conjugais (alguns homens negam assumir a paternidade tida fora das relações conjugais achando que esta poderá criar conflitos no seio de sua família com a qual possui um vínculo jurídico conjugal e como consequência pode criar divórcio);
  
- Desconfiança que os homens tem com as mulheres (por um lado, quando alguns homens tem relações menos afectuosas, e de pouca fidelidade com seus parceiros chegam a não ter

uma exaustiva confiança com a mulher, por outro, a própria conduta da mulher, no concernente à falta de responsabilidade quanto aos seus valores morais e culturais, constitui um motivo para que os homens se sirvam dela para satisfazerem as suas necessidades biológicas e sem mais outros compromissos);

- Incerteza das próprias mulheres que tem múltiplas relações;

- Falta de cultura jurídica - este fenómeno leva muitos homens a não reconhecerem a responsabilidade que um pai detém quanto ao amparo, educação e entre outros cuidados que se possam dar a uma criança.

Logo à partida, torna-se legítimo a afirmar: que existem diferenças nas opiniões sobre as razões que levam muitos indivíduos a recusarem-se serem pais, estes factores podem ser apontados como de nível social e económico.

## **5. Direito costumeiro no estabelecimento da paternidade**

De acordo com PRATA, Direito Costumeiro é o “conjunto de regras de uso ou costume juridicamente relevante”<sup>41</sup>.

Todo o direito assenta na consciência colectiva, na psique da comunidade, no espírito do povo.

É também aqui que as normas costumeiras lançam as suas raízes, ou por outra, constitui o seu fundamento.

Há dois requisitos fundamentais das normas costumeiras, a saber:

- Uso;
- Consciência da sua obrigatoriedade.

---

<sup>41</sup> PRATA, Ana, *Dicionário Jurídico*, 3ª ed. Livraria Almedina, Coimbra, 1994, pag. 179

O uso é a observância de certa conduta, o elemento material do costume, a acção externa. E a consciência da obrigação é o elemento espiritual e psicológico. A convicção em que estão os que observam o uso e os interessados nessa observância de que ele corresponde a uma exigência jurídica obedecendo a um imperativo de justiça ou uma convivência tal que o seu acatamento se torna forçoso<sup>42</sup>.

As ligações afectivas ou não afectivas são dadas como uma experiência vivida, matéria-prima a partir da qual as sociedades articulam sua própria cultura, aqui entendida enquanto conjunto de crenças, valores, visão de mundo, rede de significados: expressões simbólicas da inserção dos indivíduos em determinado nível da totalidade social, que terminam por definir a própria natureza das relações humanas quanto as formas de união ou de casamento que pode culminar com a geração de filhos.

A sociedade como um todo tem suas regras ou normas de conduta que podem ser válidas ou universalmente aceites, é claro, quando pactuam com as leis universais. Assim, em Moçambique, existem normas das quais as comunidades se servem para o estabelecimento da paternidade se uma relação conjugal ou não conjugal entrar em conflitos.

Em outras palavras, os meios de provas usados nos conflitos de estabelecimento da paternidade em Moçambique são dados de acordo com o cúmulo de experiências vividas em múltiplos espaços, através das quais podem elaborar uma cultura própria de cada comunidade, pelos quais vem, sentem e atribuem sentido e significado ao mundo, à realidade onde se inserem.

No direito costumeiro não há, portanto, regras escritas, uma realidade única, preexistente à actividade mental para atribuição de juízos em quaisquer conflitos. Conforme afirma UNBEHAUN, “o mundo costumeiro não é um contexto fixo, não é só nem principalmente

---

<sup>42</sup> TELES, Inocêncio Galvão, *Introdução ao estudo de direito*, vol. I, Editora, Coimbra, pag. 81

o universo físico. Apesar de ser, uma clara construção social onde as pessoas, objectos, espaços e criações culturais, políticas ou sociais adquirem um sentido peculiar, em virtude das coordenadas sociais e históricas que determinam sua configuração<sup>43</sup>.

Nessa perspectiva, todas as sociedades constituem e produzem suas próprias leis, como tal, dentro dos valores do seu grupo social, num processo contínuo de passagem da natureza para cultura, ou seja, cada indivíduo, ao nascer, vai sendo construído e vai se construindo enquanto ser humano e harmonizar-se com sua cultura. Mas que meios de provas são usados nas comunidades moçambicanas para o estabelecimento da paternidade?

As lendas populares e as fábulas relatam, que um dos meios de provas usados nos conflitos de estabelecimento da paternidade é aceitação do homem em ter mantido relações sexuais com a mulher que o denuncia como pai do filho, ou o indiciado deve ser interceptado em pleno delito do acto sexual.

Neste caso, o surgimento de uma gravidez que culminará com a geração de um filho e automaticamente imputada a paternidade a este indivíduo. Ao mesmo tempo, existe um outro nível, o de verificação das relações dos indivíduos na vida social quotidiana, com suas próprias afectividades, com as características próprias de amizades. É o nível em que a mulher em conferência de seus familiares (tios, pais, amigos ou, chefes tradicionais), declara com evidências as relações em que estão imersos, quanto a sua intimidade com o indiciado. Feita esta audição faz-se a acareação. Os mais velhos presentes neste acto, automaticamente, responsabilizam a paternidade ao indiciado sem este ter outra oportunidade de recurso.

---

<sup>43</sup> UNBEHAUN, Sandra, *Paternidade e Masculinidade em contextos diversos*, Revista Estudos Feminista, Segundo Semestre, Vol, XIX, Rio de Janeiro, 2001, pag. 215

Estas formas de resolução de conflitos trazem novas relações na família e tendem a experimentar a imoralidade no seio da família e na relação com os filhos.

São essas experiências, como outras, a título de exemplo as semelhanças das características externas (cor da pele, cara, cabelo, aspecto, etc.) que a criança pode ter em relação ao presumível pai, constituem também outros meios de provas usada nos conflitos de estabelecimento da paternidade em Moçambique, gozando muitas vezes de influências de papéis sociais, de escalas de valores e de padrões de normalidade. É um processo viciado, ininterrupto, em que os indivíduos vão lançando mão de um conjunto de símbolos, reelaborando-os a partir das suas interações e opções quotidianas.

Não se trata aqui de menosprezar a diversidade cultural, no entanto, nem sempre a eficácia dos meios de provas usados nos conflitos de estabelecimento da paternidade podem ser explicadas apenas pela dimensão dos direitos costumeiros. É preciso levar em conta uma heterogeneidade mais ampla, “fruto da coexistência, harmoniosa ou não”, de uma pluralidade de tradições cujas bases podem, com sumas evidências, permitir a articulação de experiências, tradições e valores, construindo identidades cujas fronteiras simbólicas não são demarcadas apenas pela origem de classe ou pela “voz da mulher” e das aparências da criança.

## **6. Relação paterna - filial após o estabelecimento da paternidade**

Para uma averiguação e confirmação de afecto, como um factor apto a determinar a verdadeira relação de paternidade exercida com a responsabilidade idealizada pela lei ou estabelecida pelo consenso familiar, mesmo que anteriormente não tenha agradado ao suposto perfilhante foi colocada a pergunta 7. *Qual tem sido o relacionamento do suposto pai com a criança que anteriormente recusou a paternidade e por que razões de forças externas foi*

*lhe atribuído?* Com o propósito de analisar os direitos e deveres resultantes da relação paterno- filial, em especial no âmbito do respeito da dignidade da pessoa humana, à protecção dos interesses da criança quanto aos seus direitos, conforme estabelecido na L.F. artigo. 282º conjugado com art. 4º e 5º da Lei Base da Protecção da Criança, Lei nº 7/2008, de 9 de Julho.

O estudo feito, aos 28 indivíduos, 68% deles, ou seja, 22 indivíduos, demonstra que não se observa o vínculo de afecto entre um pai e a criança perfilhada por obrigação da família, da comunidade ou do tribunal, 8% acham que são boas(2) indivíduos, e os restantes 4 optaram por não responder a questão, (16%).

Sob ponto de vista afectivo, a imposição de uma paternidade indesejada pode até criar obrigações de ordem pessoal ou material, mas o fundamental, que continua sendo a relação paterno- filial, a afectividade do pós-a sentença, não existe em muitos casos enquanto imposta e enquanto contrária à natureza humana.

O afecto e a família são dois conceitos com características muito similares que se encontram intimamente ligados. Ambos estão presentes em todos os momentos da nossa vida, e especificamente, com relação ao afecto, mas é preciso lembrar que não diz respeito apenas aquilo que denominamos de “amor”, mas, sim, a todo os sentimentos que nos unem.

Sabe-se, há filiações que dependem unicamente da vontade, como ocorre na adopção. Mas existem filiações que se estabelecem contrariamente à vontade do perfilhante como reconhecimento forçado a um filho natural ou quando a filiação é imposta ao suposto pai pela presunção da paternidade legítima.

Importante dizer que, as relações familiares, a criação e educação são deveres que integram directamente a tríade “nome”, “trato”, “afecto”, reveladores da posse de estado de filho. São indícios de uma relação de paternidade responsável que permitem, perante a sociedade, o reconhecimento, através do tratamento, da condição de filho. “Esse é o dever principal

que se incumbe aos pais, provê-los com os elementos materiais para a sobrevivência, bem como fornecer-lhes educação de acordo com seus recursos, capaz de propiciar ao filho, quando adulto, um meio de ganhar a vida e de ser elemento útil à sociedade”<sup>44</sup>.

Trata-se do zelo material e moral para que o filho fisicamente sobreviva e por meio da educação forme seu espírito e seu carácter. Assim, ao cumprir de forma integral e harmoniosa esses princípios muito vinculados pela Constituição da República de Moçambique, Lei de Base de protecção da criança Lei n° 7/2008, de 9 de Julho Lei da organização jurisdicional de menor Lei n° 8/2008, de 15 de Julho e dos direitos universais da criança estar-se-ia a observar o postulado pela L. F. que advoga O seguinte “os pais tem O dever de assistir, criar e educar os filhos menores”.

## **7. Os conflitos de estabelecimento da paternidade e a preservação dos direitos da criança**

Com vista a obter mais fundamento do assunto, fez-se a pergunta 8. *Será que os indivíduos que são atribuídos a paternidade de certas crianças que anteriormente se escusaram conseguem preservar os direitos desta criança?*

Esta questão teve como propósito, identificar as relações que se vivem nas comunidades da cidade de Chimoio e do país no geral quanto ao respeito dos “sagrados direitos e vida da criança”, aspectos que representam um dever de subsistência que os parentes tem, uns em relação aos outros, para suprir necessidades decorrentes da educação e da formação efectiva da criança como cidadão capaz de responder aos desafios e resolver os problemas da sociedade.

---

<sup>44</sup> RODRIGUES, Sílvio, *Direito Civil: Direito de Família*. 27ª ed. Saraiva, São Paulo, 2002

Assim, pelos dados obtidos constatou se que, de 100% de crianças, 80% não lhes são respeitados os seus direitos, apesar de haver um dever e uma obrigação por lei relativa à prestação de alimentos, os pais que tem filhos em conflitos distanciam-se em outros graus de assistência aos seus menores o que traduz-se em falta de uma autónoma obrigação moral e ética para com os seus descendentes,

Sabe-se que os menores, de forma natural, tem uma impossibilidade fisiológica de geração de recursos próprios para a sua subsistência e a falta de maturidade por si mesmas fazer juízo de valores e auto determinarem-se.

Nesta perspectiva, as crianças precisam desde cedo de um amparo, carinho e amor de seus pais para progressivamente serem formadas ou preparadas para a vida.

“O dever de solidariedade entre os seres humanos trasfega pelo círculo familiar e acomete aos parentes o dever de socorro que se devem entre sí, nas contingências da vida, desde o afecto.

Para tanto, nestes tempos de busca de maior autenticidade das relações, a noção de filiação toma forma através do afecto efectivo. Deve-se definir esses novos contornos para compreender melhor esta realidade que norteia as relações entre pais e filhos.

Na nossa sociedade, a paternidade tem um significado mais profundo e está muitas vezes ligada à verdade biológica, onde o zelo, o amor paterno e a natural dedicação ao filho revelam uma verdade afectiva. Uma paternidade que vai sendo construída pelo livre desejo de actuar em interacção paterno- filial, formando verdadeiros laços de afecto muitas vezes estão presentes na filiação biológica, até porque, a paternidade real, é fruto dos vínculos e das relações de sentimento que vão sendo cultivados durante a convivência com a criança e ajuda a preservar os direitos dela.

Por isso, na paternidade advinda fora do afecto, não há que se falar em destituição desse poder, os deveres decorrentes dessa relação são exercidos com a responsabilidade exigida pela lei.

Toda alteração na estrutura social e, por consequência, biológica do sistema trouxe ao universo social dois novos elementos em matéria familiar: o afecto e a função servir da família. Faz-se imprescindível a análise dos efeitos directos e reflexos dessa realidade também no plano patrimonial, visto que aumenta, a cada dia, em muitas famílias, a questão da paternidade gerada pelos laços de imposição em oposição aquela vinculada aos laços de sangue.

### **8. Estabelecimento da paternidade e o desenvolvimento psicológico da criança**

Na perspectiva de investigar se os conflitos de estabelecimento da paternidade podem ter implicações sócio - psicológica no desenvolvimento da criança recorreu-se a pergunta 9 do inquérito *acha que os conflitos de estabelecimento de paternidade podem afectar o desenvolvimento psicológico da criança?*

O objectivo da pergunta era de perceber como os conflitos de estabelecimento de paternidade podem afectar o desenvolvimento psicológico e social da criança que constitui uma das prioridades para a formação da sociedade livre e consciente, desenvolvendo as qualidades, competências, afectivas e emocionais na família, na comunidade e preparando-a para activa integração na sociedade.

Nesta questão de pesquisa ambos os sujeitos, concordam que os problemas relacionados com o estabelecimento da paternidade, principalmente no que diz respeito a recusa do pai em assumir uma criança, multiplicam-se por todos os bairros da Cidade de Chimoio, facto

que pode afectar o desenvolvimento psicológico da criança, reconhecendo que o comprometimento de um pai para com os seus filhos determina a qualidade de vida dos mesmos.

Vista a questão, nota-se que, na actualidade os vínculos emocionais e sócio afectivos da família que englobam seus respectivos relacionamentos e respeito pelos direitos da criança e da mulher, desempenham um papel importante no desenvolvimento social, económico e político.

Situados a este nível, torna-se compreensível que a continuidade deste conflito pode criar uma cisão nos laços afectivos entre o pai e o menor e, como consequência este pode crescer com uma certa ansiedade, aspecto que pode contribuir para sua má preparação e educação.

Conciliando estas ideias e a observação de que se teve durante o trabalho de campo pode se tirar algumas ilações que as formas inadequadas de resolução destes conflitos, como por exemplo não observar um aconselhamento a pós a sentença ou acordo entre o tribunal e os envolvidos ou entre as famílias, pode influenciar no comportamento negativo do menor.

Se a resolução do conflito entre os limites, a investigação e o direito à identidade pessoal, não se compadecem com a enunciação de uma solução única e simples, dever-se-á ter em atenção que, independentemente dos benefícios relacionados com a assistência a criança em alimentos e pequenos cuidados a observância dos direitos da mesma, o respeito à dignidade pessoal da mãe da criança é uma condição extremamente importante para o desenvolvimento psicológico da criança.

É portanto, necessário admitir que o uso dos meios de provas para o estabelecimento da paternidade é um imperativo ético moral com vista a diminuir a inserção social da criança, embora este processo traga outras repercussões no seio familiar porque, se o pai reconhece de que o tempo em que se relacionou com a mãe da criança não é suficiente para se gerar uma criança e, no entanto, lhe é imputado inocentemente a responsabilidade sobre a tal criança pela força da voz da mulher, esta criança pode sentir falta de afecto do pai contribuindo assim o efeito negativo do desenvolvimento psicológico criança.

Muitos abrangidos por este estudo afirmam que é melhor um indivíduo não saber quem é o seu pai do que saber que o seu pai o teria recusado, pois que a esta paternidade está associada toda a carga simbólica negativa do comportamento humano.

## CAPÍTULO III

### DIREITO COMPARADO

#### 1. Comparação dos meios de prova usados no processo de estabelecimento da paternidade entre alguns países.

Com o presente Capítulo, pretende-se fazer uma comparação possível sobre os meios de prova usados no estabelecimento da paternidade em Portugal, Brasil e Alemanha.

##### 1.1. Portugal

De acordo com uma velha asserção inglesa, “as questões de paternidade são questões de sangue”. A serológica tem-se desenvolvido mais do que qualquer outra disciplina científica com relevo forense, e dia a dia se descobrem novos marcadores genéticos que reflectem a originalidade de cada indivíduo e o distinguem de cada um dos outros e é isto que importa em acções de filiação que procuram a verdade biológica.

Em Portugal, segundo DE OLIVEIRA, “nunca houve condições legais favoráveis para a utilização da hematológica em impugnações da paternidade do marido. A tecnologia portuguesa evoluiu, e hoje os testes serológicos estão em condições de prestar um serviço relevante de impugnação da paternidade”<sup>45</sup>.

Os Institutos da medicina legal dispõem da aparelhagem e dos conhecimentos técnicos suficientes para executarem grandes grupos de testes. O sistema HLA (Human Leucocyte Antigen), “um conjunto de genes condominantes localizadas no cromossoma do homem e que se expressam como molécula de glicoproteínas nas superfícies das células é de um

---

<sup>45</sup> DE OLIVEIRA, Guilherme, *Critério Jurídico da paternidade*, colecção Teses, Livraria Almedina, Coimbra, 1999, pag. 278

exame sofisticado e promissor na atribuição da paternidade”<sup>46</sup>. Trata-se do mais sofisticado e promissor método, cujo valor de exclusão pode ultrapassar o valor cumulativo de todos outros sistemas conhecidos.

Os tribunais dispõem de provas seroestatísticas fidedignas, capazes de resolver a atribuição judicial da paternidade, só por si. Tem reunido todas as condições indispensáveis dispondo de:

- Maior capacidade tecnológica para obter a caracterização genética do interveniente
- Mapas genéticos rigorosos capazes de serem usados no estabelecimento judicial da paternidade.

Podemos ainda encontrar outros meios de prova científica como por exemplo, o exame de ADN e HLA<sup>47</sup>.

Hoje, o julgador pode contar com uma prova concreta para dar o seu veredicto final através do ADN de cada indivíduo. Este exame fornece alicerces para a exclusão ou afirmação de uma paternidade.

Mesmo com aos avanços técnicos científicos que o ramo da medicina regista, a base da determinação da paternidade continua a ser a relação afectiva pai e filho, esta relação permite que uma pessoa possa adoptar uma criança e com ela viver num ambiente perfeito de afectividade como se ela fosse o seu vendeiro filho.

A filiação só se pode vincar no terreno da afinidade, na intensidade das relações que unem pais e filhos independentemente da origem biológico – genética.

A paternidade faz-se, constrói-se no exercício do quotidiano, depende unicamente da von-

---

<sup>46</sup> DE OLIVEIRA, Guilherme, *Critério Jurídico da paternidade*, colecção Teses, Livraria Almedina, Coimbra, 1999, pag. 279

<sup>47</sup> DNA é ácido desoxirribonucléico que contém o material genético dos seres vivos e HLA Human Leucocyte Antigen são suficientes para executarem grandes grupos de testes.

tade, como ocorre no reconhecimento ou na adopção.

A imposição de uma paternidade indesejada pode até criar obrigações de ordem pessoal ou material, mas o fundamental continua sendo a relação paterno - filial, a afectividade depois da sentença, não existe enquanto imposta, enquanto contrária à natureza humana.

## **1.2. Brasil**

Para Brasil, a evolução da ciência e as contradições trazidas pelo desenvolvimento tecnológico foram reduzindo o papel da presunção da paternidade natural, ao poder das provas da filiação biológica. Os exames de sangue, os exames de HLA e os exames de ADN permitiram, excluir e atribuir a paternidade questionada reduzindo a nada, a filiação estabelecida pela certidão de nascimento.

“O procedimento para realizar um teste genético de paternidade ou maternidade através de análise de ADN é muito simples, mas varia em função de se tratar de um teste informativo, para uso privado, ou se precisa um relatório com validade judicial que possa ser apresentado como prova pericial num Tribunal de Justiça ou Registo”<sup>48</sup>.

### **1.2.1. Teste de paternidade com validade judicial**

Realiza-se quando o solicitante precisa um relatório pericial, que inclua os nomes de todos os implicados, e que possa ser utilizado num Registo ou Tribunal de Justiça. A admissibilidade deste teste de paternidade num Tribunal está subordinada a um correcto processo de tomada, identificação e envio das amostras. Portanto, a tomada de amostras só pode ser realizada por profissionais da Saúde ou da Justiça, que identificarão e custodiarão as amostras para garantir em todo momento sua autenticidade e integridade.

O processo para solicitar um teste de paternidade ou maternidade, informativa ou com validade judicial, com resultados 100% fiáveis, e num prazo de tão só 3 - 5 dias.

---

<sup>48</sup> <http://www.labgenetics.com.es/pt//solicitud>, extraída e, 06/10/2009

### 1.2.2. Recolha de amostras de ADN

Para poder realizar um teste de paternidade mediante análise de ADN tão só se precisam amostras biológicas do filho/a e do suposto pai. Não é imprescindível amostra biológica da mãe. A maneira mais singela para obter amostras biológicas de forma directa e realizar umas frotas bucal, utilizando cotonetes de algodão, para recolher células do epitélio bucal ou saliva. Mas também se podem utilizar outras amostras biológicas, recolhidas de forma indirecta, como podem ser<sup>49</sup>:

- Unhas cortadas (de mãos ou pés)
- Cabelos arrancados, com raiz ou bolbo (os cabelos cortados não servem)
- Pontas de cigarros, escovas de dentes, chiclete, caramelos, etc.
- Manchas de sangue, de sémen (preservativos) ou de suor (roupa sem lavar)
- Objectos com saliva: recipientes de bebidas (copos, batas, xícaras), sobres, selos, etc.
- Lenços com mucosidade
- Dentes de leite, pinças de umbigo, cordões umbilicais, etc.
- Urina (fraldas)
- Restos cadavéricos (ossos e dentes)
- Tecidos biológicos (biopsias em parafina)

Para garantir a integridade das mostras, é importante que manipule cuidadosamente as mesmas. Não toque com os dedos a zona onde está a mancha com o vestígio biológico (sangue, sémen, saliva, etc.) ou o cotonete de algodão<sup>50</sup>.

---

<sup>49</sup> Ibidem, pag 19 e 20

<sup>50</sup> A tomada de amostras, neste caso, só pode ser realizada por profissionais de Saúde ou da Justiça, que serão os responsáveis da identificação das mesmas e os encarregados de custodiar até o momento de seu envio a Labgenéticos.

Com o exame de ADN, os tribunais são capazes de resolver e atribuir judicialmente a paternidade, a prova supõe uma caracterização suficiente dos fenó tipos da mãe, do filho e do eventual pai, que posteriormente exige o conhecimento das frequências gênicas de 100%.

A Carta Magna<sup>51</sup>, no seu art. 226º, garante especial protecção do Estado à família, elevando-a à base da sociedade. A constitucionalização das relações familiares trouxe a repersonalização do Direito de Família.

Na prática, somos, finalmente a reconhecer que, constitucionalmente, todas são merecedoras de protecção do Estado Social Democrático de Direito como núcleo familiar, assim entendido o agrupamento de pessoas envolvidas por laços de sangue, vínculos afectivos e comunhão de interesse duradouro, tempo de convivência<sup>52</sup>.

Para a investigação do vínculo genético, na população em geral, como recurso de provas, a justiça tem acatado de maneira preferencial o exame de ADN e HLA.

Para garantir a integridade das amostras, é importante que manipule cuidadosamente as mesmas, Não toque com os dedos a zona onde está a mancha, com o vestígio biológico (sangue, sémen, saliva, etc.) ou o cotonete de algodão.

Para realizar a análise de ADN, tanto o suposto pai como o filho, deverão ir ao laboratório ou a qualquer centro médicos sócios, repartidos perto do território nacional.

### **1.3. Alemanha**

---

<sup>51</sup> É um dos instrumentos baseados na ideia de que os Direitos Humanos devem ser protegidos consta nessa carta os princípios de Direitos Humanos para todos os Estados.

<sup>52</sup> A este propósito ocorre ter presente, que a concretização desse direito fundamental, deve ser considerada família a união legalizada pelo casamento ou aquela sedimentada por duradouro tempo de convivência – união estável, bem como a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

Na Alemanha registou-se a primeira tentativa, no espaço jurídico, para formular uma regra sobre o estabelecimento da paternidade do filho concebido. Assim, a doutrina alemã apercebeu-se da gravidade jurídica do problema, com efeito, desenvolveu muitos exames científicos.

De acordo com DE OLIVEIRA, “Os laboratórios germânicos praticam todas as espécies de testes a saber Eritrocitários, Plasmático, Enzimáticos e Leuconcitários”.

E todo o momento surge novos processos, que descobrem novos marcadores genéticos, auxiliando-se com o exame HLA. Segundo os cálculos, da possibilidade de exclusão de uma paternidade falsamente atribuída atingem os 93,5% com base nos quinze exames obrigatório, e chega a situar-se entre 98% e os 99% recorrendo-se a todos os meios cientificamente comprovados<sup>53</sup>.

Nestas condições, não admira que os tribunais considerem sempre imprescindíveis os testes serológicos para se encontrar seguramente a verdade biológica, elas são as provas, por excelência, da paternidade.

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral é do poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efectivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao desporto, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e convivência familiar.

Neste diapasão, quando se prioriza os interesses do menor e rompe-se com as definições biológicas e formais de família, concebe-se esta como uma comunidade de afecto. A abstracção destes termos conduz à busca de elementos identificáveis nas práticas dos grupos sociais, que permitam o reconhecimento de relacionamentos que possam ser nomeados de “família sócio-afectiva”.

Estes relacionamentos exteriorizam-se na posse de estado de filho, pois não há modo mais

---

<sup>53</sup> Idem, pag. 281 e seg.

expressivo de reconhecimento do que um pai tratar o seu filho como tal, publicamente dando-lhe protecção e afecto, e sendo o filho assim reputado pelos que, com ele, convivem<sup>54</sup>.

Pode-se indagar a respeito de qual argumento que, sendo legítimo, poderia justificar não considerar-se como pai aquele homem que ama, que educa, alimenta e protege uma criança, fazendo transparecer a todos que é o pai, tendo em vista que assume pacificamente a função de progenitor.

---

<sup>54</sup> DE OLIVEIRA, Guilherme, *Critério Jurídico da Paternidade*, Coleção Teses, Livraria Almedina, Coimbra, 1998, pag. 364 e seg.

## CAPÍTULO IV

### ANÁLISE CRÍTICA DOS MEIOS DE PROVA USADOS NOS CONFLITOS DE ESTABELECIMENTO DA PATERNIDADE EM MOÇAMBIQUE

No que diz respeito aos actos relacionados com leis costumeiras e a normas jurídicos de reconhecimento da filiação, a aplicação das regras pertinentes à teoria das validades ou invalidades sofreu uma análise face aos valores constitucionais, pois, pode ser percebido, de forma bastante clara, que as normas ordinárias continuam sendo aplicadas sem a devida consideração que deve ser prestada aos filhos e à situação jurídica que em benefício dos mesmos foram constituídas.

“As crianças têm o direito a protecção e aos cuidados necessários ao seu bem-estar. Todos os actos relativos as crianças, quer praticados por entidades públicas, que por instituições privadas, tem principalmente em conta o interesse superior da criança”<sup>55</sup>.

Não se deve considerar tão-somente a repercussão da paternidade sobre a pessoa do pai (pelos aspectos morais, económicos ou por outro nível social na comunidade), seja essa figura recorrente da presunção “*pater is e*”s (234º L. F.) ou da própria manifestação de vontade em registar alguém como seu filho.

A existência de conflitos no estabelecimento da paternidade que actualmente se instalou como "vício" para as mulheres que procuram nos homens meios financeiros para suprir suas necessidades básicas e por falta de meios de prova capazes de apurar uma verdadeira paternidade.

O estabelecimento jurídico da paternidade (filiação jurídica) que visa garantir o que a doutrina jurídica denomina “paz das famílias legítimas”, tem por objectivo eliminar a incerteza acerca da paternidade do marido em relação aos filhos de sua esposa com o

---

<sup>55</sup> Art. 47º nº 1 e 3, da Constituição da República de Moçambique.

escopo de manter a moral social, visto que, até hoje, a maioria dos tribunais moçambicanos, não usa meios científicos capazes de determinar a ascendência genética.

A Lei da Família, sob a justificativa de regulamentar a ordem social, formalizou os vínculos de como atribuir a paternidade, favorecendo a vida dos filhos havidos fora do casamento, à luz do art. 235º e 238º da L.F.

Por não existir meios fiáveis e eficazes para o juízo verdadeiro e provar a paternidade, na Cidade de Chimoio, muitas mulheres incumbem aos homens a responsabilidade de pais de seus filhos cientes do erro. O Tribunal ou outra instituição responsável para gerir conflitos de estabelecimento da paternidade acabam dando razão a elas.

Actualmente, e em alguns países como por exemplo Portugal, Brasil e Alemanha, os progressos científicos no âmbito da genética permitem maior transparência nas relações de filiação, possibilitam a identificação consanguínea do progenitor. Reconhece-se a legitimidade do tribunal para juridicamente estabelecer a paternidade, pese embora, não assegura a construção de laços sólidos na relação entre pai e filho. A filiação estabelecida por esta via, por vezes, não significará nada mais do que a menção na certidão de nascimento.

Ora, não se pode negar que o vínculo relacional entre pai e filho não se cria através de um documento, é preciso querer ser pai ou ser mãe e, por parte da criança, é necessário que se sinta como filho.

Dessa forma, não se justifica que num país como Moçambique, onde dia-a-dia, se clama pelos Direitos Humanos e igualdade do cidadão perante a Lei, não se busque as pretensões de declaração da paternidade com recurso a meios eficazes como por exemplo, o uso do ADN.

Na conceitualização podemos visualizar diversos elementos que ganham relevo na busca da

verdade biológica como um conceito dialéctico que não há como deixarmos de oferecer ao Estado de ter uma visão renovada capaz de oferecer máxima amplitude de elementos de prova, para que o juiz justifique racionalmente a sua decisão, garantindo a motivação das decisões jurídicas com mais certeza na atribuição da paternidade.

Tendo em conta que uma das funções que o Estado moçambicano tem “é a edificação de uma sociedade de justiça social e a criação de bem-estar material, espiritual, qualidade de vida dos cidadãos, defesa e protecção dos direitos humanos e igualdade dos cidadãos perante a Lei devem-se criar meios fiáveis para o estabelecimento da paternidade.

Em Moçambique para a determinação da paternidade, para além dos meios tradicionais consensuais como tempo de gestação, semelhanças das características, tempo de relação e outras provas, os tribunais mandam fazer o exame de sangue através de cruzamentos de grupos sanguíneos.

Pelos exames feitos, os cálculos de certeza são menos eficazes para estabelecer a paternidade por via judicial, ocorre sempre uma determinada versão sobre o acontecimento idealizada, ela sofre uma série de deformações, muitas vezes incondicionadas, que afastam significativamente aquilo que poderia corresponder à realidade.

Por exemplo, uma testemunha vai ao juiz depor sobre um determinado conflito de paternidade, este facto será relatado segundo os critérios pessoais de percepção, os quais inevitavelmente estará contrariado por uma enorme incerteza, o que certamente deformará relação que existe entre a verdade biológica e a verdade jurídica.

Por essa razão o legislador, no art. 258º da L.F. conjugado com o art. 150º da Lei da Organização Jurisdicional de Menores, Lei nº 8/2008, não criou limites dos meios de prova usados para o estabelecimento da paternidade visto que esses meios estabelecidos pela lei não garantem a certeza da paternidade. Este tipo de casos, a prova de testemunhas é pouco

relevante porque um facto de relacionamento é íntimo entre duas pessoas e só cabe a estas pessoas saberem se essa sua relação é amorosa ou é apenas de uma simples amizade.

Como se pode ver, a concepção ocorre dentro do corpo da mulher e não admite testemunhas. Em consequência, embora a mulher tenha 100% de certeza de que a criança é biologicamente sua, o homem pelo contrário, tem muitas vezes de lidar com incertezas sobre a paternidade da criança.

Se aceitarmos de que os meios de prova se prestam para o julgador alcançar a verdade jurídica através dos factos ocorridos, então não se deve deixar escapar que a verdade jurídica e a biológica tem uma relação. E para se chegar a este ponto, o Estado deve implementar nos hospitais os critérios de provas como por exemplo os exames do ADN.

O teste de ADN, permite determinar, num sistema de percentagens, qual a probabilidade de determinado indivíduo proceder biologicamente de outro.

Se este é o propósito do teste de ADN pode dizer-se que este tipo de teste só poderá assumir relevância probatória quando esteja em causa o estabelecimento de uma maternidade ou de uma paternidade jurídica em harmonia com a derivação biológica.

Pode dizer-se que, sendo o princípio geral da coincidência da maternidade e da paternidade jurídica uma derivação biológica, os testes de ADN tem uma aplicação potencialmente universal nas acções de investigação, mas requerem cautelas porque o sistema pode acolher situações em que os vínculos jurídicos da paternidade não coincidem com a derivação biológica.

Esta teoria de correspondência da verdade jurídica e a verdade biológica ajuda a eliminar a

atribuição da paternidade à pessoa que é do desejo da mãe.

A Lei da Família ordena o tratamento igual, assegurando o direito de toda a criança a conhecer suas origens, sua identidade biológica e seus parentes consanguíneos a serem concretizados pelo Ministério Público e os tribunais.

Em uma análise constitucional da verdade sobre filiação, deduz-se que “Modernamente diante das reformas do Direito de Família, não mais se admite o estabelecimento da filiação legal, denominada ficção jurídica ou fita, restando apenas a verdade genética.

Ao tratar esta questão, agora na modernidade, é importante dar-se relevo a função da família na formação da personalidade dos seus membros.

A actividade probatória que se realizava nos processos desencadeados pelas acções do tribunal, até hoje, resumem-se a indícios de haver relações de intimidade presumindo que haja cruzamento entre os dois indiciados e por vezes recorrendo como testemunhas a simples exames de sangue, que nem sempre são confiáveis, facto que leva muitas vezes aos juízes a caírem no erro que vai favorecer a mulher.

Deste modo, como não se verificam os meios de prova condignos, os órgãos legitimados para a resolução deste problema são forçados a aplicarem os meios de prova estabelecidos na Lei e pelas suas convicções de acordo com a Lei, mesmo sabendo que não é o mais credível, mas sim, um exame de exclusão de probabilidade e não de certeza.

É importante ressaltar que a Lei da Família traduz sua ampla preocupação com a valorização do afecto como objecto fundamental dos núcleos de convivência interpessoal, estimulando a mútua assistência no parentesco e na conjugalidade, pois, é um suporte emocional do indivíduo porque nos dias que correm o ambiente relação amorosa confunde-se com simples amizade.

## CONCLUSÃO

Do estudo efectuado permitiu concluir que em Moçambique torna-se bastante difícil determinar-se a paternidade por meio de prova bastante.

Ao longo da pesquisa tomou-se o conhecimento de que o uso dos meios de prova, por exemplo o exame hematológico, nos conflitos de estabelecimento da paternidade, pode culminar com atribuição da criança a terceiros, visto que, este meio apenas exclui a probabilidade e não a certeza. Apesar dos meios de prova usados para o estabelecimento da paternidade não serem fiáveis, tal facto contribuiu para a redução das crianças nas ruas, assim como reduziu o número de mães com filhos sem pais.

Contudo, o estabelecimento da paternidade é um imperativo ético moral pelo respeito da dignidade humana e preservação dos direitos das crianças, contribuindo assim na inserção da criança no seio da família e para a redução do número de criança de pai incógnito.

O processo de recolha de dados para o enriquecimento do presente trabalho conheceu várias dificuldades, as instituições que trabalham com estes casos, não se mostraram abertos para dar informações, os homens acusados pelas mulheres muitos deles não davam informações, se não as mulheres num tom de desabafo.

Como Sabe-se, nos Hospitais de Chimoio não se fazem os exames do ADN, mas sim os exames hematológico, vulgarmente chamado de exame de sangue pedido pelo Ministério Público, sendo o mesmo um exame de exclusão e não de confirmação.

Sendo assim, pode-se concluir que, os meios de prova para estabelecimento de paternidade em Moçambique não são fiáveis, visto que são convencionais, tendo como efeito a exclusão da probabilidade e não a certeza da paternidade.

Mas no ponto de vista do legislador os meios de prova estabelecidas na Lei, são eficazes por isso mesmo não foram limitados, cabe o Estado criar prova directas que garantem a fiabilidade, como por exemplo o exame ADN, HLA que são quase 100% eficazes .

## RECOMENDAÇÕES

Durante as pesquisas feitas quer as fontes bibliográficas (legislação e outros livros), quer nas fontes orais, verificou-se que existe falta de meios de provas científicas para o estabelecimento da paternidade e que na verdade muita das vezes se tem atribuído a paternidade a terceiros que não os reais progenitores. Assim, apresentam-se algumas recomendações que supostamente poderão ajudar na resolução dos conflitos identificados neste trabalho:

1. Os meios de provas usados para o estabelecimento da paternidade devem reunir o mínimo de fiabilidade capaz de ajudar na determinação da provável pertença do filho, sob risco de se entregar o menor à pessoa indicada pela mãe do menor;
2. Os tribunais, se for o caso, assim como as comunidades que por meio de provas estabelecerem a paternidade, devem fazer o acompanhamento do desenvolvimento da criança na família onde se encontra inserida depois da decisão judicial, para que não se encontre a mesma criança na rua fugindo dos maus tratos por parte do pai;
3. O Estado moçambicano deve implementar nos hospitais os exames do ADN, como prova directa, um método científico considerado mais seguro para a determinação da paternidade garantindo, assim, o estabelecimento da política social;
4. O Estado deve subsidiar as clínicas privadas que fornecem instrumentos capazes de determinar uma paternidade certa, apesar de serem efectuados fora do país;
5. Sendo este um trabalho não acabado, pede-se que se façam mais estudos sobre a eficácia dos meios de provas usados nos conflitos do estabelecimento da paternidade em Moçambique;
6. A prossecução dos interesses da família e um dos deveres do Estado, assim deve facilitar o acesso aos meios capazes de apurar a verdade. Não há necessidade da Lei ser reformulada, o legislador não limitou provas usadas para o estabelecimento da paternidade, basta o Governo Moçambicano criar condições e não esperar a disponibilidade das partes para fazer-se o exame de ADN.

## BIBLIOGRAFIA

- ABUDO, Ibraímo José, *Direito da Família, Maputo, 2005;*
  - ANDRADE, Manuel A. Domingues. *Noções elementares do processo Civil*. Editora Limitada, Coimbra. 1993;
  - DOS SANTOS, Eduardo *Direito da Família*. Livraria Almedina. Coimbra. 1999;
  - COELHO, Oliveira, *Formas da Perfilção*, Livraria Almedina, Coimbra, 2006;
  - FACHIN, Luís Edson, *Verdade Jurídica e Verdade biológica*, Saraiva, São Paulo 1992;
  - GOMES, Orlando, *O Reconhecimento da Paternidade*, Lisboa, 2002;
  - LEITE, Eduardo de Oliveira, *Famílias Mono parentais, Situação Jurídica de Pais e Mães Solteiras*, São Paulo;
  - MARTINS, José Pedro Fazenda et all. *Direito da Família*. Faculdade de Direito Lisboa;
  - MENDES, João de Castro. *Processo Civil*. Vol. II. Associação Académica Universidade de Lisboa, Faculdade de Direito. Lisboa. 1987;
  - MENDES, João de Castro, *Direito de Família*, Associação; Académica Faculdade de Direito, Lisboa, 1990/1991;
  - MACHADO, Helena, *Cenário de Investigação Judicial da paternidade*, porto, Edições Afrontamento, colecção saber imaginar o social, 2007, pag. 248;
  - OLIVEIRA, Guilherme de *Critério Jurídico da Paternidade*. Livraria Almedina, Coimbra. 1998;
  - PRATA, Ana, *Dicionário Jurídico*, Coimbra, 2006;
  - RODRIGUES, Silvino, *Regras de Perfilção*, Porto Alegre, 2002;
- RICHARDSON, *Pesquisa Social Métodos e Técnicas*, Atlas Editora, São Paulo, 1989;
- SILVA, Tomás Oliveira E. *Filiação*. Livraria Almedina. Coimbra. 1989;
  - TELES, Inocêncio Galvão, *Introdução ao Estado de Direito*, Editora, Coimbra;

- UNBEHAUN, Sandra. Paternidade e masculinidade em contextos diversos. Revista Estudos feminista, segundo semestre, XIX Vol. Rio de Janeiro, 2001;
- VILALONGA, José Manuel, *Temas de Direito da Filiação*, Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, 1994;
- VIENA, Aurélio Marcus, *Paternidade Judicial*, Livraria Almedina, Lisboa, 1998.

#### Site

- [Http://www.labgenetics.com.es/pt//solicitud](http://www.labgenetics.com.es/pt//solicitud), extraída em 06/10/09.

#### LEGISLAÇÃO

- Código Civil, *Código Civil*. 1ª Ed. Plural editores. Porto Editora. 2003;
- Código do Processo Civil;
- Constituição da República de Moçambique;
- Lei nº 8/2008, Lei da Organização Jurisdicional de Menores;
- Lei nº 7/2008, Lei de Base de Protecção da Criança;
- Lei nº 10/2004, de 25 de Agosto, Lei da Família;
- Carta Africana dos Direitos Humanos resolução nº 19/90 de 23 de Outubro;
- Carta Africana dos Direitos da Criança resolução nº 20/98 de 26 de Maio;
- Declaração Universal dos Direitos humanos.